

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 107

Senhores Deputados.—A vossa comissão de negócios estrangeiros entende que a Convenção sanitária internacional, cujos membros reuniram em Paris, em 7 de Novembro de 1911, deve ser referendada,

a fim de Portugal não ficar sujeito à alínea 3.ª do artigo 160.º da mesma Convenção. As suas cláusulas tem o voto favorável do Conselho Superior de Higiene.

Lisboa, sala das sessões da comissão de negócios estrangeiros, em 23 de Março de 1914.



*João de Deus Ramos.
José da Costa Busto.
Urbano Rodrigues.
João Barreira.
Caetano Gonçalves.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência pública tendo na devida consideração o valor do projecto

de lei n.º 11-G, respeitante à Convenção Sanitária Internacional, é de parecer que êle merece a vossa inteira aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 11 de Maio de 1914.

*José Guilherme Nunes Godinho.
Tiago César Moreira Sales.
Rodrigo Rodrigues. †
Pedro Januário do Vale Sá Pereira.
João Barroso Dias, relator.*

Senhores Deputados.—Uma convenção internacional é um pacto em que, sob determinado assunto, as nações acordam, acôrdo que tem obrigação de respeitar e cumprir desde que tenha sido firmado pelos respectivos plenipotenciários.

No caso sujeito trata-se duma convenção sanitária em que a República Portuguesa se fez representar, e cujo representante, com quanto lhe não fôssem aprovadas para serem introduzidas na Convenção, várias modificações que propôs, achou boas e na

devida forma as disposições que assinam e que ficaram pactuadas.

O que resta?

Que o Poder Legislativo aprove, para ser ratificada pelo Executivo a Convenção, Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

O que resulta?

Naturalmente o cumprimento de respeitar todas as disposições que nela se contiver e a sujeição a todas as despesas que possam advir da sua execução.

É sob este ponto de vista que a vossa comissão de finanças tem de pronunciar-se; mas ela, quaisquer que sejam as despesas resultantes da observância rigorosa de todas as suas cláusulas não pode deixar de recomendar-vos, a aprovação da presente proposta de lei, visto ser a natural consequência dum dever moral a cumprir em satisfação de compromissos morais e materiais tomados por um representante da República Portuguesa, com plenos poderes verificados.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 28 de Maio de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Vitorino Guimarães.

Luís Filipe da Mata.

Joaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Joaquim Portilheiro.

João Pessanha.

António Aresta Branco.

Proposta de lei n.º 11-G

Senhores:— A conferência sanitária internacional reunida em Paris, de 7 de Novembro de 1911 a 17 de Janeiro de 1912, teve por objecto a revisão da Convenção de 3 de Dezembro de 1903. Como consequência dessa revisão, foi assinada pelos representantes de quasi todos os Estados europeus e americanos a convenção sanitária de 17 de Janeiro de 1912.

As novas disposições pactuadas, tendo em vista os progressos scientificos realizados nos últimos tempos com respeito à etiologia e à profilaxia da peste, da cólera e da febre amarela, são o resultado do estudo mais completo dos processos de difusão destas epidemias.

Mas, se tem progredido os conhecimentos scientificos e aumentado o número de observações sobre a forma de propagação das moléstias contagiosas, não menos tem subido de ponto as necessidades das comunicações comerciais, cada vez mais frequentes e extensas, e do movimento de passageiros, cada vez mais numerosos, nu-

ma época em que a rapidez e as facilidades dos meios de transporte crescem de modo constante.

A este complexo de factos e exigências, de vária ordem, atendeu a presente Convenção, em que se codificaram, remodelaram ou substituíram os preceitos dos anteriores ajustes do mesmo género, a alguns dos quais (as Convenções e declarações de 30 de Janeiro de 1892, de 3 de Abril de 1894, de 30 de Outubro de 1897 e de 3 de Dezembro de 1903) havíamos prestado a nossa assinatura ou adesão.

Foi a nova Convenção assinada *ad referendum* pelo delegado português, que em sessão plenária da conferência, a 15 de Janeiro de 1912, fez a declaração seguinte:

«O artigo 15.º do projecto de Convenção especifica, na sua alínea 2.ª, que pertence a cada Estado regular a questão relativa ao pagamento eventual das perdas e danos resultantes da applicação das medidas

de desinfecção e de destruição. Usando desta faculdade, o Governo Português, cuja lei não admite o principio de tais indemnizações, declara não se sujeitar a esse encargo em caso algum».

Também o mesmo delegado, de acôrdo com as instruções recebidas, propôs um certo número de modificações ao texto do projecto, das quais julgo conveniente dar-vos conhecimento:

«1.º (Convenção, artigo 9.º, n.ºs 1.º e 2.º) — As providências, cuja applicação deve ser oficialmente verificada para que uma circumscrição deixe de ser tida como contaminada, tratando-se de cólera, cumpriria acrescentar as que tem por objecto a vigilância e o exame bacteriológico das pessoas que cercaram o enfermo; o prazo de cinco dias, no caso de peste ou de cólera, deveria ser elevado a quinze dias, para acautelar a transmissão por intermediários, como se pratica a respeito da febre amarela;

2.º (artigo 10.º) — Assim como se impede o embarque dos coléricos, também se deveria impedir o embarque das pessoas que tiverem estado em contacto com estes, emquanto não forem submetidas ao exame bacteriológico;

3.º (artigo 21.º) — Pelo que se refere à peste de forma bubónica e à febre amarela, quando a infecção não seja contraída a bordo, mas antes do embarque, não deveria o navio ser tido como *infectado*. O navio *indemne*, no qual se verifique a existência de ratos pestosos ou uma insólita mortalidade dos ratos, deveria ser considerado como navio *suspeito*; êste é mesmo o sentido do artigo 24.º Pelo que se refere à cólera, deveria do mesmo modo considerar-se *infectado* o navio *indemne* no qual se reconhecesse a existência de bacilíferos;

4.º (artigo 27.º, alínea 3.ª) — A autoridade sanitária deveria ser autorizada a impor o exame bacteriológico, sem reter os passageiros além de 48 horas;

5.º (artigo 28.º) — Deveria entender-se que os navios indemnes de cólera não serão admitidos à livre prática imediata no caso das medidas prescritas no artigo 35.º;

6.º (artigo 30.º, n.º 5.º) — No caso de febre amarela, devia poder-se impor a observação também ao pessoal empregado na descarga;

7.º (artigo 32.º) — O navio indemne de febre amarela poderia ser submetido a vigilância, durante a estação quente, e obrigado a fundear a 200 metros do cais, desde que se comprovasse a existência de mosquitos a bordo, e bem assim quando o navio se não tivesse conservado a 200 metros de distância da costa, no pôrto contaminado;

8.º (artigo 35.º) — Pelo que se refere à cólera, a faculdade de prescrever medidas especiais, nomeadamente a vigilância e o exame bacteriológico, não deveria limitar-se aos únicos casos de má hygiene ou de acumulação; deveria também poder atender-se à curta duração da viagem, à qualidade dos passageiros, à intensidade da epidemia, ao rigor das medidas enunciadas no artigo 10.º, e designadamente ao procedimento havido a respeito das pessoas que estiveram em contacto com os enfermos».

Não foram aprovadas pela conferência estas modificações, que, como simples aclarações ou aditamentos, não alterariam os principios fundamentais da Convenção; mas nem por isso o Governo da República deixa de reconhecer a vantagem de se adoptarem as cláusulas da mesma Convenção, tais quais ficaram afinal formuladas, conformando-se assim com o voto do Conselho Superior de Higiene.

Cabe-me portanto a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Sanitária Internacional assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

§ único. Fica o Governo autorizado a aderir, em nome das colónias portuguesas ou dalguma delas, à mencionada Convenção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 20 de Dezembro de 1913.

António Macieira.

Tradução

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República Argentina; Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., etc., e Rei Apostólico da Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República da Bolívia; o Presidente da República da Bolívia; o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; o Presidente da República do Chile; o Presidente da República da Colômbia; o Presidente da República de Costa Rica; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos territórios britânicos de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Helenos; o Presidente da República de Guatemala; o Presidente da República do Haiti; o Presidente da República de Honduras; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Alteza Rial o Grão-Duque de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; Sua Majestade o Rei do Montenegro; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República do Panamá; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Shah da Pérsia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da România; Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias; o Presidente da República do Salvador; Sua Majestade o Rei da Sérvia; Sua Majestade o Rei de Sião; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; Sua Majestade o Imperador dos Otomanos; Sua Alteza o Khediva do Egipto, procedendo nos limites que lhe foram conferidos pelos firmans imperiais, e o Presidente da República Oriental do Uruguai,

Tendo decidido introduzir na Convenção sanitária assinada em Paris, a 3 de Dezembro de 1903, certas modificações segundo os novos dados da ciência e da experiência profiláticas, estabelecer uma regulamentar internacional relativa à febre amarela e estender quanto possível o cam-

po de aplicação dos princípios que inspiraram a regulamentação sanitária internacional, nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia:

- O Sr. Barão de Stein, Conselheiro privado superior do Govêrno, Conselheiro relator na Repartição Imperial do Interior, membro do Conselho Sanitário do Império;
- O Sr. Professor Gaffky, Conselheiro privado superior de medicina, Director do Instituto Rial para as doenças infecciosas em Berlim, Membro do Conselho sanitário do Império;

O Presidente dos Estados Unidos da América:

- O Sr. A. Bailly-Blanchard, Ministro Plenipotenciário, Conselheiro da Embaixada dos Estados Unidos da América em Paris;

O Presidente da República Argentina:

- O Sr. Dr. Francisco de Veyga, Inspector geral dos Serviços de saúde do exército argentino, professor da Faculdade de Medicina e membro do Conselho Nacional de Higiene;
- O Sr. Dr. Ezequiel Castilla, Membro da Comissão da Secretaria Internacional de Higiene Pública;

Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., etc., e Rei Apostólico da Hungria:

- O Sr. Barão Maximiliano de Gager, Grã-Cruz da Ordem Imperial Austriaca de Francisco José, Seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto da Confederação Suíça;
- O Sr. Cavaleiro Francisco de Heberler, doutor em direito e em medicina, Conselheiro Ministerial no Ministério I. R. Austriaco do Interior;
- O Sr. Étienne Worms, doutor em direito, Cavaleiro da Ordem Imperial Austriaca de Francisco José, Conselheiro de secção no Mi

- nistério I. R. Austriaco do Comércio;
- O Sr. Júlio Böls de Nagybudafa, Conselheiro do Ministério Rial Húngaro do Interior;
- O Sr. Barão Calman de Müller, doutor em medicina, Conselheiro Ministerial, professor da Universidade Rial Húngara de Budapest, Presidente do Conselho de Saúde do Reino, Membro da Câmara Húngara dos Magnates;
- Sua Majestade o Rei dos Belgas:
- O Sr. O. Velghe, Director Geral do Serviço de Saúde e de Higiene do Ministério do Interior, Membro-Secretário do Conselho Superior de Higiene, Oficial da Ordem de Leopoldo;
- O Sr. E. van Ermengem, Professor da Universidade de Gand, Membro do Conselho Superior de Higiene, Comendador da Ordem de Leopoldo;
- O Presidente da República de Bolívia:
- O Sr. Ismael Montes, Seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Sr. Dr. Chervin, Cavaleiro da Ordem Nacional da Legião de Honra;
- O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
- O Sr. Dr. Henrique de Figueiredo Vasconcelos, Chefe de Serviço do Instituto Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro;
- Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:
- O Sr. Dimitri Stancioff, Seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Sr. Dr. Chichkoff, capitão sanitário do exército búlgaro;
- O Presidente da República do Chile:
- O Sr. Frederico Puga Borne, Seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Presidente da República de Colômbia:
- O Sr. Dr. Juan E. Manrique, Ministro Plenipotenciário;
- O Presidente da República de Costa Rica:
- O Sr. Dr. Alberto Alvarez Cañas, Cônsul Geral da República de Costa Rica em Paris;
- O Presidente da República de Cuba:
- O Sr. General Tomas Collazo y Tejada, Seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- Sua Majestade o Rei da Dinamarca:
- O Sr. Conde de Reventlow, Grã-Cruz da Ordem do DaneSrog, Seu Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Presidente da República do Equador:
- O Sr. Vitor M. Rendon, Seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Sr. E. Dorn y de Alsua, primeiro Secretário da Legação da República do Equador em Paris;
- Sua Majestade o Rei de Espanha:
- O Sr. Francisco de Reynoso, Ministro residente, Conselheiro da Embaixada Rial de Espanha em Paris;
- O Sr. Doutor Angel Pulido Fernandez, Conselheiro sanitário, antigo Director geral de Saúde, Senador vitalicio do Reino;
- O Presidente da República Francesa:
- O Sr. Camille Barrère, Embaixador da República Francesa junto de Sua Majestade o Rei de Itália, Grã Cruz da Ordem da Legião de Honra;
- O Sr. Fernando Gavarry, Ministro Plenipotenciário de 1.^a classe, Director dos Negócios administrativos e técnicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros, Oficial da Ordem da Legião de Honra;

- O Sr. Doutor Emilio Roux, Presidente do Conselho superior de higiene pública de França, Director do Instituto Pasteur, Comendador da Ordem da Legião de Honra;
- O Sr. Luís Mirman, Director da Assistência e da Higiene públicas no Ministério do Interior;
- O Sr. Doutor A. Calmette, Director do Instituto Pasteur de Lille, Oficial da Ordem da Legião de Honra;
- O Sr. Ernesto Ronssin, Cônsul geral de França na Índia, Oficial da Legião de Honra;
- O Sr. Jorge Harismendy, Cônsul geral, Encarregado da Sub-direcção das Uniões internacionais e dos negócios consulares no Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cavaleiro da Ordem da Legião de Honra;
- O Sr. Paulo Roux, Sub-Director no Ministério do Interior, Cavaleiro da Ordem da Legião de Honra;
- Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda, e dos territórios britânicos de além-mar, Imperador da Índia:
- O Honorable Lancelot Douglas Carnegie, Ministro plenipotenciário, Conselheiro da Rial Embaixada britânica em Paris, Membro da Ordem Rial de Vitória;
- O Sr. Dr. Ralph William Johnstone, Inspector médico do Local Government Board;
- O Sr. Cirurgião-geral Sir Benjamim Franklin, antigo Director geral do Serviço médico Indiano e antigo Chefe do Serviço sanitário na Índia britânica, Cavaleiro-Comendador da Ordem do Império da Índia, Cavaleiro de Graça da Ordem de S. João de Jerusalém;
- Sua Majestade o Rei dos Helenos:
- O Sr. Demétrio Caclamano, primeiro Secretário da Legação Rial da Grécia em Paris;
- O Presidente da República de Guatemala:
- O Sr. José Maria Lardizabal, Encarregado de negócios da República de Guatemala em Paris;
- O Presidente da República do Haiti:
- O Sr. Dr. Augusto Casseus;
- O Presidente da República de Honduras:
- O Sr. Désiré Pector, Cônsul geral da República de Honduras em Paris, Membro do Tribunal permanente de arbitragem na Haia;
- Sua Majestade o Rei de Itália:
- O Sr. Comendador Roco Santoliquido, Doutor em medicina, Deputado, Director geral da Saúde pública do Reino;
- O Sr. Doutor Adolfo Cotta, Chefe de divisão no Ministério Rial do Interior;
- Sua Alteza Rial o Gran-Duque do Luxemburgo:
- O Sr. E. L. Bustin, Cônsul geral do Luxemburgo em Paris;
- O Sr. Doutor Praum, Director do Laboratório prático de bacteriologia no Luxemburgo;
- O Presidente dos Estados Unidos Mexicanos:
- O Sr. Doutor Miguel Zuniga y Azcarate;
- Sua Majestade o Rei do Montenegro:
- O Sr. Luís Brunet, Cônsul geral do Montenegro em Paris;
- O Sr. Doutor Eduardo Binet, médico chefe do Hospício dos Quinze-Vinte;
- Sua Majestade o Rei da Noruega:
- O Sr. Frederic Hartvig Ermano Wedel Jarlsberg, Seu Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Presidente da República do Panamá:
- O Sr. Juan António Jimenez, Encarregado de Negócios da República do Panamá em Paris;

- Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:
 O Sr. Doutor W. P. Ruysch, Inspector geral do Serviço sanitário na Holanda meridional e Zelândia;
 O Sr. Doutor C. Winkler, Médico inspector aposentado do Serviço sanitário civil de Java e Madura;
- Sua Majestade o Shah da Pérsia:
 Samad Khan Montasos Saltaneh, Seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Presidente da República Portuguesa:
 O Sr. Doutor António Augusto Gonçalves Braga, Médico sanitário e marítimo em Lisboa;
- Sua Majestade o Rei da România:
 O Sr. Alexandre Em Lahovary, Seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias:
 O Sr. Platon de Waxel, Conselheiro privado, Membro permanente do Conselho do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Conselho de higiene pública no Ministério Imperial do Interior;
- O Sr. Doutor Freyberg, Conselheiro de Estado actual, Funcionário do Ministério Imperial do Interior, Representante da Comissão instituída da Ordem Suprema contra a propagação da peste;
- O Presidente da República do Salvador:
 O Sr. Doutor S. Letona, Cônsul geral da República do Salvador em Paris;
- Sua Majestade o Rei da Sérvia:
 O Sr. Doutor Milenko Vesnitch, Seu enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;

- Sua Majestade o Rei de Sião:
 O Sr. Doutor A. Manaud, Conselheiro sanitário do Governo rial;
- Sua Majestade o Rei da Suécia:
 O Sr. Conde de Gyldenstolpe, Seu enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;
- O Conselho Federal Suisso:
 O Sr. Carlos Eduardo Lardy, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário da Confederação suíça junto do Presidente da República Francesa;
- Sua Majestade o Imperador dos Otomanos:
 Missak Effendi, Ministro plenipotenciário;
- Sua Alteza o Khediva do Egipto:
 Youssouf Pacha Saddik, Representante do Governo Khedival junto da Sublime Porta;
- E o Presidente da República Oriental do Uruguay:
 O Sr. Doutor Luis Piera, Seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa;

Os quais, tendo trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Prescrições que devem observar os países signatários da Convenção, logo que no seu território apareça a peste, a cólera ou a febre amarela

SECÇÃO I

Notificação e comunicações ulteriores aos outros países

Artigo 1.º Cada Governo deve notificar imediatamente aos outros Governos o primeiro caso averiguado de peste, de cólera ou febre amarela manifestado no seu território.

Da mesma forma, o primeiro caso averiguado de cólera, de peste ou de febre

amarela sobrevindo fora das circunscrições já atingidas deve ser objecto duma notificação immediata aos outros Governos.

Art. 2.º As notificações previstas no artigo 1.º são acompanhadas ou logo seguidas de informações circunstanciadas sobre:

1.º O local onde appareceu a moléstia;

2.º A data da sua aparição, origem e forma;

3.º O número de casos manifestados e número de óbitos;

4.º A extensão da ou das circunscrições atingidas;

5.º Quanto à peste, a existência da peste nos ratos ou duma mortalidade insólita destes;

6.º Quanto à febre amarela, a existência do *stegomya calopus*;

7.º As providências immediatamente tomadas;

Art. 3.º A notificação e as informações previstas nos artigos 1.º e 2.º serão dirigidas às agências diplomáticas ou consulares existentes na capital do país contaminado.

Quanto a países que não estejam ali representados, serão transmitidas directamente pelo telégrafo aos respectivos Governos.

Art. 4.º A notificação e as informações previstas nos artigos 1.º e 2.º serão seguidas de comunicações ultteriores prestadas com regularidade, por maneira que os Governos estejam ao corrente da marcha da epidemia.

Estas comunicações, feitas pelo menos uma vez por semana, e tam completas quanto possível, indicarão mais especialmente as precauções tomadas no intuito de combater o desenvolvimento da moléstia.

Elas devem particularizar: 1.º as medidas profiláticas applicadas com referência à inspecção sanitária ou à visita médica, ao isolamento e à desinfecção; 2.º as medidas executadas, à partida dos navios, para impedir a exportação do mal, e, especialmente, nos casos previstos pelos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 2.º, as providências adoptadas contra os ratos ou contra os mosquitos.

Art. 5.º A pronta e sincera observância das prescrições precedentes é de primordial importância.

As notificações só tem realmente valor

quando cada Governo é prevenido a tempo dos casos de peste, de cólera, de febre amarela e dos casos duvidosos sobrevivendo no seu território. Nunca será demais recomendar aos diversos Governos que tornem obrigatória a declaração dos casos de peste, de cólera e de febre amarela, e que se mantenham informados acêrca de qualquer mortalidade insólita de ratos, principalmente nos portos.

Art. 6.º É para desejar que os países vizinhos realizem acordos especiais a fim de se organizar um serviço de informações directas entre os chefes das administrações competentes, no que diz respeito aos territórios limítrofes ou entre os quais existem estreitas relações comerciais.

SECÇÃO II

Condições que permitem considerar contaminada, ou volvida ao estado de incólume, uma circunscrição territorial

Art. 7.º A notificação dum primeiro caso de peste, de cólera ou de febre amarela não envolve contra a circunscrição territorial onde elle tenha apparecido a applicação das disposições previstas no capítulo II que se segue.

Mas, logo que se manifestem vários casos de peste ou febre amarela não importados, ou quando formem foco¹ os casos de cólera, pode ser considerada contaminada a circunscrição.

Art. 8.º A fim de se restringirem as providências sómente às regiões atingidas, não devem os Governos applicá-las senão às procedências das circunscrições contaminadas.

Entende-se pela palavra *circunscrição* uma parte de território bem determinada nas informações que acompanharem ou seguirem a notificação, por exemplo: uma provincia, «um govêno», um distrito, um departamento, um cantão, uma ilha, uma comuna, uma cidade, um bairro de cidade, uma aldeia, um pôrto, um «polder», uma aglomeração, etc., quaisquer que sejam a extensão e a população dessas porções de território.

¹ Existe foco quando a aparição de casos de cólera, fora do grupo de pessoas que rodeavam o doente ou doentes em quem se deram o primeiro ou os primeiros casos, prova que se não conseguiu limitar a expansão de moléstia ao ponto em que esta a principio se manifestara.

Mas esta restrição, limitada à circunscrição contaminada, não deve ser aceita senão sob a condição formal de que o Governo do país contaminado tome as providências necessárias: 1.º para combater o desenvolvimento da epidemia e 2.º, se se trata de peste ou de cólera, para prevenir; salvo prévia desinfecção, a exportação dos objectos visados pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º provenientes da região contaminada.

Quando uma circunscrição estiver contaminada, nenhuma disposição restritiva será tomada contra as procedências dessa circunscrição, se essas procedências a tiverem deixado cinco dias pelo menos antes do início da epidemia.

Art. 9.º Para que uma circunscrição deixe de continuar a considerar-se contaminada, é necessária a verificação oficial:

1.º De que não tenha havido nem óbito, nem caso novo, quanto à peste ou à cólera, nos últimos 5 dias, quanto à febre amarela nos últimos 18 dias, depois do isolamento, ou depois da morte ou da cura do último doente;

2.º De que todas as regras de desinfecção foram observadas; e, ainda, tratando-se de casos de peste, que foram executadas as providências contra os ratos e em caso de febre amarela, que foram tomadas precauções contra os mosquitos.

SECÇÃO III

Precauções a tomar nos portos contaminados à partida dos navios

Art. 10.º A autoridade competente tem o dever de tomar precauções eficazes:

1.º Para impedir o embarque de pessoas que apresentem sintomas de peste, de cólera ou de febre amarela;

2.º Em caso de peste ou de cólera, para impedir a exportação de mercadorias ou quaisquer objectos que considerar contaminados e que não tenham sido previamente desinfectados em terra, sob a vigilância do médico delegado da autoridade pública;

3.º Em caso de peste, para impedir a entrada de ratos a bordo;

4.º Em caso de cólera, para vigiar que a água potável a bordo seja pura;

5.º Em caso de febre amarela, para impedir a entrada de mosquitos nos navios.

CAPÍTULO II

Meios de defesa contra os territórios contaminados

SECÇÃO I

Publicação das regras prescritas

Art. 11.º O Governo de cada país obriga-se a publicar imediatamente as disposições que julgar dever prescrever acêrca das procedências dum país ou duma circunscrição territorial contaminada.

Comunicará logo essa publicação ao agente diplomático ou consular do país contaminado, residente na sua capital, assim como aos Conselhos sanitários internacionais.

Obriga-se igualmente a fazer conhecer, pelas mesmas vias, a revogação dessas disposições ou as modificações de que elas forem objecto.

Na falta de agência diplomática ou consular na capital, as comunicações serão feitas directamente ao Governo do país interessado.

SECÇÃO II

Mercadorias — Desinfecção. — Importação e trânsito
Bagagens

Art. 12.º Não há mercadorias que, por si sós, sejam susceptíveis de transmitir a peste, a cólera ou a febre amarela. Tornam-se perigosas unicamente quando tenham sido conspurcadas por produtos pestosos ou coléricos.

Art. 13.º A desinfecção não poderá ser aplicada em caso de peste ou de cólera senão às mercadorias e objectos que a autoridade sanitária local considerar contaminados.

Todavia, em caso de peste ou de cólera, as mercadorias ou objectos em seguida enumerados podem ser submetidos a desinfecção ou mesmo proibidos de entrada, independentemente de se averiguar se estão ou não contaminados:

1.º A roupa interior do corpo, fato de uso ordinário e roupa de cama que tenham servido.

Estes objectos, quando forem transportados como bagagem, ou em seguida a mudança de domicilio (objectos de instalação), não podem ser proibidos, mas ficarão submetidos ao regime do artigo 20.º

As trouxas deixadas pelos soldados e

marinheiros e remetidas para as suas pátrias, depois do óbito, são equiparadas aos objectos compreendidos na primeira alínea do n.º 1.º

2.º Os trapos e farrapos destinados a fabrico de papel excepto, quanto à cólera, os trapos comprimidos que se transportem como mercadorias por grosso em fardos com arcos de ferro.

Não podem ser prohibidos os desperdícios, novos, provenientes directamente de oficinas de fição, de tecelagem, de manufactura de vestuário ou de branqueamento; as lãs artificiais (Kunstwolle, Shoddy), e as aparas de papel novo.

Art. 14.º Não há motivo para prohibir o trânsito das mercadorias e objectos especificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo precedente, se estiverem enfardados de tal maneira que não possam ser manipulados em viagem.

Do mesmo modo, quando as mercadorias ou objectos forem transportados de tal maneira que durante a viagem não possam ter estado em contacto com os objectos conspurcados, o seu trânsito através duma circunscrição territorial contaminada não deve servir de obstáculo à sua entrada no país de destino.

Art. 15.º As mercadorias e objectos especificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º não estão sujeitos à applicação das regras de prohibição de entrada, se se provar, perante a autoridade do país do destino, que foram expedidos cinco dias, pelo menos, antes do início da epidemia.

Art. 16.º O modo e o local da desinfeção, assim como os processos a empregar para se conseguir a destruição dos ratos, dos insectos e dos mosquitos, serão fixados pela autoridade do país do destino. Essas operações devem ser feitas por maneira que se deteriorem os objectos o menos possível. Os fatos usados, trapos velhos, ligaduras infectadas, papéis e outros objectos de pouco valor podem ser queimados.

Incumbe a cada Estado regular a questão relativa ao eventual pagamento de perdas e danos resultantes da desinfeção ou destruição dos objectos acima indicados, e da dos ratos, insectos e mosquitos.

Se, por ocasião de se empregarem meios para conseguir a destruição dos ratos, dos insectos e dos mosquitos a bordo dos navios, forem cobradas algumas taxas pela

autoridade sanitária, quer directamente quer por intermédio dalguma sociedade ou de pessoa particular, o quantitativo dessas taxas deve ser fixado em uma tabela previamente publicada, e estabelecida por maneira que do conjunto da sua applicação não possa resultar uma fonte de receita para o Estado ou para a Administração sanitária.

Art. 17.º As cartas e correspondências, impressos, livros, jornais, papéis de negócios, etc., (não compreendendo encomendas postais), não ficam sujeitos a restrição ou desinfeção alguma.

Em caso de febre amarela as encomendas postais não são submetidas a restrição ou desinfeção alguma.

Art. 18.º As mercadorias que chegarem por terra ou por mar não poderão ser retidas nas fronteiras ou nos portos.

As únicas disposições que será permitido estabelecer a respeito delas serão as que se especificam nos precedentes artigos 13.º e 16.º

Todavia, se tais mercadorias, chegadas por mar, a granel ou dentro de envoltórios defeituosos, tiverem sido durante a viagem contaminadas por meio de ratos reconhecidamente pestosos, e não puderem ser desinfectadas, poderá assegurar-se a destruição de germes, conservando-as em depósito durante o prazo máximo de duas semanas.

Fica entendido que a applicação desta última regra não deve causar demora alguma ao navio, nem despesas extraordinárias por falta de armazéns de depósito nos portos.

Art. 19.º Quando tiverem sido desinfectadas mercadorias, por applicação das regras do artigo 13.º, ou postas em depósito temporário, em virtude da terceira alínea do artigo 18.º, o proprietário ou seu representante terá o direito de reclamar da autoridade sanitária, que houver ordenado a desinfeção ou o depósito, um certificado em que se indiquem as precauções adoptadas.

Art. 20.º A desinfeção da roupa suja, do fato, vestuário e objectos que fazem parte de bagagens ou mobiliário (objectos de instalação), procedentes duma circunscrição territorial contaminada, não se efectuará senão nos casos de peste ou de cólera e sómente quando a autoridade sanitária os considere contaminados.

SECÇÃO III

Providências nos portos e fronteiras marítimas

A — Classificação dos navios

Art. 21.º Considera-se *infectado* o navio que tenha peste ou cólera a bordo, ou que tenha tido um ou vários casos de peste, de cólera, ou de febre amarela nos últimos sete dias.

É considerado *suspeito* o navio a bordo do qual tenha havido casos de peste, de cólera ou de febre amarela no momento da partida ou durante a travessia, mas nenhum caso novo nos últimos sete dias.

É considerado *indemne*, ainda que venha de porto contaminado, o navio que não tenha tido a bordo nem óbito, nem casos de peste ou de cólera, quer antes da partida, quer durante a viagem, quer no momento da chegada.

B — Medidas que dizem respeito à peste

Art. 22.º Os navios *infectados de peste* serão submetidos ao seguinte regime:

1.º visita médica;

2.º os doentes serão imediatamente desembarcados e isolados;

3.º As pessoas que tiverem estado em contacto com os doentes e aquelas que a autoridade sanitária do porto tiver motivos para considerar suspeitas, serão desembarcadas, sendo possível.

Podem ser submetidas à observação², à vigilância¹, ou a uma observação seguida de vigilância, sem que a duração total destas medidas possa ir além de cinco dias a contar da chegada.

A autoridade sanitária do porto incumbe aplicar qualquer destas disposições que julgue preferível, conforme a data do último caso, o estado do navio e as possibilidades locais;

4.º A roupa suja, os fatos de uso e os objectos da tripulação³, e dos passageiros

¹ A palavra «observação» significa: isolamento dos viajantes ou a bordo dum navio, ou em uma estação sanitária, antes de obterem livre prática.

² A palavra «vigilância» significa que os viajantes não são isolados, que obtêm imediatamente livre prática, mas são indicados à autoridade nas diversas localidades para onde forem, e submetidos a exame médico para verificar o seu estado de saúde.

³ A palavra «tripulação» aplica-se às pessoas que fazem ou fizeram parte da tripulação ou do

que, no conceito da autoridade sanitária, forem considerados contaminados, serão desinfectados;

5.º As partes do navio que tenham sido habitadas por pestosos ou que, no conceito da autoridade sanitária, forem consideradas contaminadas, devem ser desinfectadas;

6.º A destruição dos ratos do navio deve realizar-se antes ou depois da descarga do carregamento, evitando-se, quanto possível, deteriorar as mercadorias, as chapas e as máquinas. A operação deve realizar-se o mais cedo e rapidamente possível, e em todo o caso, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Nos navios em lastros far-se há esta operação o mais cedo possível antes de se lhes meter carga.

Art. 23.º Os navios *suspeitos de peste* serão submetidos às prescrições indicadas sob os n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 22.º

Além disso, a tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilância que não exceda cinco dias, a datar da chegada do navio. Pode-se, durante o mesmo tempo, impedir o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço.

Art. 24.º Os navios *indemnes de peste* são admitidos a livre prática imediata, qualquer que seja a natureza da sua carta de saúde.

O único regime que sobre êles pode prescrever a autoridade do porto da chegada consiste nas seguintes disposições:

1.º visita médica;

2.º desinfecção da roupa suja, do fato de uso e mais objectos da tripulação e dos passageiros, mas unicamente em casos excepcionais, quando a autoridade sanitária tiver motivo especial para supor a sua contaminação;

3.º sem que tal disposição possa exigir-se como regra geral, poderá a autoridade sanitária submeter os navios procedentes de porto contaminado a uma operação destinada a destruir os ratos a bordo, antes ou depois da descarga. Deverá esta operação efectuar-se o mais cedo e rapidamente que fôr possível, não devendo em

pessoal de serviço a bordo, compreendidos nele os dispenseiros, moços, «cafedji», etc. É neste sentido que se deve entender esse vocábulo todas as vezes que é empregado na presente Convenção.

todo o caso durar mais de 24 horas, evitando dificultar a circulação dos passageiros e tripulantes entre o navio e a terra firme, e, tanto quanto possível, deteriorar as mercadorias, as chapas e as máquinas.

Nos navios em lastro proceder-se há a esta operação, sendo necessária, o mais cedo possível, e em todo o caso antes de se meter carga.

A tripulação e os passageiros podem ser submetidos a vigilância que não exceda cinco dias, a contar da data em que o navio partiu do porto contaminado. Poderá igualmente impedir-se, durante o mesmo tempo, o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço.

A autoridade competente do porto de chegada pode sempre exigir, sob juramento, um certificado do médico de bordo, ou, na falta d'ele, do capitão, atestando que não houve caso de peste no navio depois da partida, e que não se verificou mortalidade insólita de ratos.

Art. 25.º Quando, em navio *indemne*, seja reconhecida, em consequência de exame bacteriológico, a existência de ratos pestosos, ou quando se verifique entre êsses roedores insólita mortalidade, aplicar-se hão as seguintes disposições:

1.º Navios com ratos pestosos:

a) Visita médica;

b) Os ratos devem ser destruídos, antes ou depois da descarga o mais rapidamente possível, e em todo o caso, no máximo prazo de quarenta e oito horas, evitando-se deteriorar as mercadorias, as chapas e as máquinas. Os navios em lastro devem passar por esta operação o mais cedo e rapidamente possível, e, em todo o caso, antes de receberem carga;

c) As partes do navio e os objectos que a autoridade sanitária local julgar contaminados serão desinfectados;

d) Os passageiros e tripulação podem ser submetidos a vigilância, não devendo esta exceder cinco dias, contados da data da chegada.

2.º Navios em que se verifique insólita mortalidade de ratos:

a) Visita médica;

b) O exame dos ratos, sob o ponto de vista da peste, será feito no menor prazo de tempo possível;

c) Se a destruição dos ratos fôr julgada necessária, realizar-se há nas condições an-

teriormente indicadas com referência aos navios com ratos pestosos;

d) Até que desapareça qualquer suspeita, podem os passageiros e tripulação ser submetidos a vigilância, cuja duração não excederá cinco dias, contados da data da chegada.

Art. 26.º Recomenda-se que os navios sejam submetidos à desratização periódica, ao menos de 6 em 6 meses.

A autoridade sanitária do porto onde a desratização se effectuou, passa ao capitão, ao armador ou ao seu agente, todas as vezes que lhe seja pedido, um certificado consignando a data da operação, o porto onde foi feita e a técnica empregada.

Recomenda-se que as autoridades sanitárias dos portos onde toquem os navios que pratiquem a desratização periódica, levem em conta os certificados acima indicados, na aplicação das medidas que tomem, sobretudo quanto às prescrições do n.º 3, da 2.ª alínea do artigo 24.º

C — Medidas relativas à cólera

Art. 27.º Os navios *infectados* de cólera serão submetidos ao seguinte regime:

1.º Visita médica;

2.º Os doentes serão imediatamente desembarcados e isolados;

3.º As outras pessoas podem igualmente ser desembarcadas e submetidas, desde a chegada do navio, a observação ou vigilância, cuja duração variará segundo o estado do navio e segundo a data do último caso, não podendo, porém exceder cinco dias; com a condição que êste prazo não seja ultrapassado, a autoridade sanitária pode effectuar os exames bacteriológicos que forem necessários;

4.º A roupa suja, o vestuário de uso e os objectos da tripulação e passageiros, que, na opinião da autoridade sanitária do porto, forem considerados contaminados, serão desinfectados;

5.º As partes do navio que tenham sido habitadas pelos doentes atacados de cólera, ou que forem pela autoridade sanitária consideradas contaminadas, serão desinfectadas;

6.º Quando a água potável armazenada a bordo fôr considerado suspeita, será despejada, depois de desinfecção, e substituída, se para isso houver motivo, por água de boa qualidade.

A autoridade sanitária pode proibir que

seja despejada nos portos a água de lastro (water-ballast) se tiver sido tomada num pôrto contaminado, a não ser que tenha sido préviamente desinfetada.

Pode proibir-se que deixem escoar-se ou sejam deitadas nas águas do pôrto as dejectões humanas bem como as águas sobejas de navios, a não ser com prévia desinfecção.

Art. 28.º Os navios *suspeitos de cólera* serão submetidos às prescrições exaradas sob os n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 27.º

A tripulação e os passageiros podem ser submetidos a vigilância não excedente a cinco dias, a datar da chegada do navio. Recomenda-se que seja impedido, durante o mesmo tempo, o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço.

A autoridade sanitária pode proceder ao exame bacteriológico que seja necessário, com a condição de que as medidas previstas pela alínea precedente não sejam agravadas.

A autoridade sanitária pode proibir que seja despejada nos portos a água de lastro (water-ballast) caso tenha sido tomada num pôrto contaminado, a não ser que tivesse sido préviamente desinfetada.

Art. 29.º Os navios *indemnes de cólera* serão admitidos a livre prática imediata, qualquer que seja a natureza da sua carta de saúde.

O único regime que pode prescrever-se com referência a tais navios consiste nas disposições previstas em os n.ºs 1.º, 4.º e 6.º do artigo 27.º

A autoridade sanitária pode proibir que seja despejada nos portos a água de lastro (water-ballast) se tiver sido tomada num pôrto contaminado, a não ser que tenha sido préviamente desinfetada.

A tripulação e passageiros podem ser submetidos, sob o ponto de vista do seu estado sanitário, a uma vigilância que não deve exceder cinco dias, a contar da data em que o navio tiver partido do pôrto contaminado.

Recomenda-se que, durante o mesmo tempo, seja impedido o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço.

A autoridade competente do pôrto de chegada pode sempre exigir sob juramento um certificado do médico de bordo, ou, na sua falta, do capitão, atestando que não houve caso de cólera no navio depois da partida.

D — Medidas relativas à febre amarela

Art. 30.º Os navios infectados de *febre amarela* são submetidos ao seguinte regime:

1.º visita médica;

2.º os doentes são desembarcados de maneira que fiquem ao abrigo das picadas dos mosquitos e devidamente isolados;

3.º as outras pessoas podem igualmente ser desembarcadas e submetidas a uma vigilância que não irá além de 6 dias a contar da chegada;

4.º os navios devem fundear tanto quanto possível a 200 metros da costa;

5.º Sendo possível, faz-se a bordo o extermínio dos mosquitos, antes da descarga das mercadorias. Não sendo possível, tomar-se hão as medidas necessárias para que o pessoal empregado no desembarque não fique infectado. Este pessoal fica submetido a uma vigilância que não pode ir além de 6 dias a partir do momento em que houver cessado o trabalho a bordo.

Art. 31.º Os navios suspeitos de febre amarela são submetidos às medidas indicadas nos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do artigo precedente.

Além disso, a tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilância que não irá além de 6 dias a contar da chegada do navio.

Art. 32.º Os navios *indemnes de febre amarela* são imediatamente admitidos à livre prática, depois da visita médica, qualquer que seja a natureza da carta de saúde.

Art. 33.º As medidas previstas nos artigos 30.º e 31.º só dizem respeito aos países onde existem *stegomya*. Nos outros países, aplicam-se conforme fôr julgado necessário pela autoridade sanitária.

E — Disposições comuns às três doenças

Art. 34.º A autoridade competente terá em conta, para a aplicação das disposições indicadas nos artigos 22.º a 33.º, a presença de médico e de aparelhos de desinfecção (estufas) a bordo dos navios das três categorias supramencionadas.

Com referência à peste, essa autoridade atenderá igualmente à instalação, a bordo, de aparelhos para destruição dos ratos.

As autoridades sanitárias dos Estados, aos quais convenha entenderem-se sobre esse ponto, pederão dispensar da visita

médica e outras disposições os navios indenes, que tenham a bordo médico especialmente comissionado pelo seu país.

Art. 35.º Quanto à cólera, e a respeito dos navios que ofereçam más condições de higiene ou estejam abarrotados, podem prescrever-se medidas especiais, nomeadamente o exame bacteriológico.

Art. 36.º Qualquer navio que não queira submeter-se às obrigações impostas pela autoridade do pôrto, em virtude das estipulações da presente Convenção, ficará com a liberdade de fazer-se novamente ao mar.

Pode ser autorizado a desembarcar as suas mercadorias, depois de tomadas as necessárias precauções, a saber:

1.º Isolamento do navio, tripulação e passageiros;

2.º Tratando se de peste, pedido de esclarecimentos relativos à existência de insólita mortalidade de ratos;

3.º Pelo que diz respeito à cólera, substituição da água potável armazenada a bordo, quando se tenha tornado suspeita, por água de boa qualidade.

Pode também ser autorizado a desembarcar os passageiros que o pedirem, sob condição destes se submeterem às prescrições estabelecidas pela autoridade local.

Art. 37.º Os navios que foram alvo de medidas sanitárias, aplicadas, duma maneira suficiente em pôrto dum dos Estados contratantes, não serão submetidos pela segunda vez a estas medidas quando cheguem a um novo pôrto, quer êle pertença quer não ao mesmo país, com a condição de que se não tenha produzido nenhum caso que dê motivo à aplicação das medidas sanitárias acima previstas e que não tenham feito escala por um pôrto contaminado.

Não se considera como tendo feito escala por um pôrto contaminado o navio que, sem ter comunicado com a terra, desembarca sómente passageiros com as suas bagagens ou a mala do correio, ou embarca sómente a mala do correio ou passageiros, com ou sem bagagens, se não comunicaram com êste pôrto ou com a região contaminada. Tratando-se de febre amarela, o navio deve, além disso, estar afastado da costa, tanto quanto possível, e pelo menos 200 metros, a fim de evitar a invasão dos mosquitos.

Art. 38.º A autoridade do pôrto que

aplicar medidas sanitárias passa ao capitão, ao armador ou seu agente, todas as vezes que fôr pedido, um certificado indicando a natureza das medidas e as razões por que foram applicadas.

Art. 39.º Os passageiros chegados em navio infectado terão a faculdade de reclamar da autoridade sanitária do pôrto um certificado indicando a data da sua chegada e as disposições a que foram submetidos êles e suas bagagens.

Art. 40.º Os barcos de cabotagem serão objecto de regime especial a estabelecer de comum acôrdo entre os países interessados.

Art. 41.º Os Governos dos Estados marginaes dum mesmo mar podem concluir entre si acordos particulares, em virtude da sua situação especial, e a fim de tornar mais eficaz e menos incômoda a applicação das medidas sanitárias previstas pela Convenção.

Art. 42.º É para desejar que o número de portos providos duma organização e de elementos suficientes para receber um navio, qualquer que seja o seu estado sanitário, esteja, para cada Estado, em relação com a importância do tráfego e da navegação. Contudo, sem prejuizo do direito que tem os Governos de entrarem em acôrdo para organizar estações sanitárias comuns, cada país deve munir desta organização e destes elementos, pelo menos, um pôrto em cada mar que o banha.

Além disso, recomenda-se que todos os grandes portos de navegação marítima sejam providos de tal maneira que, pelo menos, os navios indenes possam suportar aí as medidas sanitárias prescritas e não sejam enviados para outro pôrto por êsse motivo.

Os Governos darão a conhecer quais os seus portos que estão abertos às proveniências dos portos contaminados de peste, de cólera ou de febre amarela e especialmente os que estão abertos aos navios infectados e suspeitos.

Art. 43.º Recomenda se que, nos grandes portos de navegação marítima se estabeleçam:

a) serviço médico regular do pôrto e vigilância médica permanente do estado sanitário das tripulações e da população do pôrto;

b) material para o transporte de doen-

tes e locais apropriados ao seu isolamento e à observação das pessoas suspeitas;

c) instalações necessárias a uma desinfecção eficaz e laboratórios bacteriológicos;

d) serviço de água potável não suspeita para uso do pôrto e aplicação dum sistema que ofereça toda a segurança possível para a remoção de lixo e imundícies.

Art. 44.º Recomenda-se igualmente aos Estados contratantes que levem em conta, no tratamento a aplicar as proveniências dum país, as precauções que êsse país houver tomado para combater as doenças infecciosas e impedir a sua propagação.

SECÇÃO IV

Precauções nas fronteiras terrestres — Viajantes
Caminhos de ferro—Zonas fronteiriças
Vias fluviais

Art. 45.º Não se devem estabelecer quarantenas terrestres.

Só as pessoas que apresentem sintomas de peste, de cólera ou de febre amarela podem ser retidas nas fronteiras.

Êste principio não exclui o direito, para cada Estado, de fechar uma parte das suas fronteiras em caso de necessidade.

Art. 46.º Importa que os viajantes, sob o ponto de vista do seu estado sanitário, sejam submetidos a vigilância por parte do pessoal dos caminhos de ferro.

Art. 47.º A intervenção médica limita-se a uma visita dos viajantes, e aos cuidados a dar aos enfermos. Se esta visita se fizer, será combinada, tanto quanto possível, com a visita alfandegária, de maneira que os viajantes sejam demorados o menos tempo possível. Só as pessoas visivelmente indispostas serão submetidas a exame médico minucioso.

Art. 48.º Logo que cheguem ao seu destino os viajantes vindos de sítio contaminado, será da mais alta utilidade submetê-los a vigilância, que não deverá exceder cinco dias a contar da data da partida, se se tratar de peste ou de cólera, e a seis dias tratando-se de febre amarela.

Art. 49.º Os Governos reservam-se o direito de tomar precauções especiais a respeito de certas categorias de pessoas, principalmente boémios e vagabundos, emigrantes e pessoas que viagem ou passem a fronteira em bandos.

Art. 50.º As carruagens destinadas ao transporte de viajantes, malas postais ou bagagens não podem ser retidas nas fronteiras.

Se acontecer estar contaminada alguma dessas carruagens ou ter sido ocupada por um enfermo atacado de peste ou de cólera, será essa carruagem desatrelada do combóio para se desinfecar o mais brevemente possível.

Do mesmo modo se procederá a respeito dos vagões de mercadorias.

Art. 51.º As precauções relativas à passagem das fronteiras pelo pessoal dos caminhos de ferro e do correio são da competência das administrações interessadas. E devem combinar se por maneira que não seja estorvado o serviço.

Art. 52. O regulamento do tráfego fronteiro e as questões inerentes a êsse tráfego, assim como a adopção de precauções excepcionais de vigilância devem deixar-se para acordos especiais entre os Estados limítrofes.

Art. 53.º Incumbe aos Governos dos Estados ribeirinhos regularem por acordos especiais o regime sanitário das vias fluviais.

TÍTULO II

Disposições especiais para os países do Oriente e Extremo Oriente

SECÇÃO I

Precauções nos portos contaminados à partida dos navios

Art. 54.º Todas as pessoas, compreendendo a tripulação, que tomaram passagem, a bordo do navio, devem ser, no acto do embarque, examinadas individualmente, de dia em terra, durante o tempo necessário, por um médico delegado da autoridade pública. A autoridade consular de que depender o navio, pode assistir a esta visita.

Por excepção a esta estipulação, em Alexandria e em Port-Said a visita médica poderá realizar-se a bordo, quando a autoridade sanitária local o julgar conveniente sob a reserva de que os passageiros de 3.ª classe não serão autorizados depois a sair de bordo. Esta visita médica pode ser feita de noite aos passageiros de 1.ª e 2.ª classe, mas não aos passageiros de 3.ª classe.

SECÇÃO II

Precauções relativas aos navios ordinários procedentes dos portos do Norte contaminados e que se apresentem à entrada do Canal de Suez ou nos portos egípcios.

Art. 55.º Os navios ordinários *indemnes* procedentes dum pôrto contaminado de peste ou de cólera, da Europa ou da bacia do Mediterrâneo, e que se apresentem para passar o Canal de Suez, obterão a passagem em quarentena. E continuarão o seu trajecto em observação de cinco dias.

Art. 56.º Os navios ordinários *indemnes*, que queiram aportar ao Egipto, poderão estacionar em Alexandria ou Port-Said, onde os passageiros terminarão o tempo de observação de cinco dias, quer a bordo, quer em uma estação sanitária, conforme resolver a autoridade sanitária local.

Art. 57.º As precauções a que serão submetidos os navios *infectados* e *suspeitos* procedentes de pôrto contaminado de peste ou de cólera, da Europa ou das margens do Mediterrâneo, e que desejem surgir em algum dos portos do Egipto ou passar o Canal de Suez, serão determinadas pelo Conselho Sanitário do Egipto, em conformidade das estipulações da presente Convenção.

Os regulamentos contendo essas precauções devem, para se tornarem executórios, ser aceitos pelas diversas potências representadas no Conselho; fixarão o regime a aplicar a navios, passageiros e mercadorias; e deverão ser apresentados no mais breve prazo possível.

SECÇÃO III

Precauções no Mar Vermelho

A — Disposições applicáveis aos navios ordinários procedentes do Sul e que se apresentem nos portos do Mar Vermelho ou que vão para o Mediterrâneo.

Art. 58.º Independentemente das disposições gerais que fazem objecto da secção III do capítulo 2.º do título I, relativas à classificação e ao regime dos navios infectados, suspeitos ou indemnes, as especiais prescrições contidas nos artigos seguintes são applicáveis aos navios ordinários, procedentes do Sul, que entrem no Mar Vermelho.

Art. 59.º Os navios *indemnes* deverão ter completado, ou terão a completar, em observação, cinco dias inteiros contados da

sua partida do último pôrto contaminado.

Terão a faculdade de passar pelo Canal de Suez em quarentena, e entrarão no Mediterrâneo, continuando a sobredita observação de cinco dias. Os navios que tenham médico e estufa não serão submetidos a desinfecção antes do trânsito em quarentena.

Art. 60.º Os navios *suspeitos* serão tratados de maneira diferente, segundo tiverem ou não, a bordo, médico e aparelho de desinfecção (estufa).

a) Os navios, que tenham médico e aparelho de desinfecção (estufa) nas devidas condições, são admitidos a passar o Canal de Suez em quarentena nos termos do regulamento do trânsito.

b) Os outros navios *suspeitos*, que não tenham médico nem aparelho de desinfecção (estufa), serão, antes de admitidos a transitar em quarentena, retidos em Suez ou nas Nascentes de Moisés durante o tempo necessário para se cumprirem as disposições de desinfecção prescritas e assegurar-se o estado sanitário do navio.

Tratando-se de navios postais ou de paquetes especialmente destinados ao transporte de viajantes, sem aparelho de desinfecção (estufa), mas tendo médico a bordo, conceder-se-lhes há a passagem em quarentena, se a autoridade local tiver a certeza, por informação oficial, de que foram convenientemente executadas as operações de saneamento e desinfecção, quer no ponto de partida, quer durante a travessia.

Tratando-se de navios postais ou de paquetes empregados no transporte de viajantes, e que não tenham aparelhos de desinfecção (estufa), mas tenham médico a bordo, se o último caso de peste ou de cólera remontar a mais de sete dias, e se o estado do navio fôr satisfatório, poderá dar-se-lhes livre prática em Suez, quando estiverem terminadas as operações regulamentares.

Quando uma embarcação tenha trajecto indemne de menos de sete dias, os passageiros com destino ao Egipto desembarcarão em um estabelecimento designado pelo Conselho de Alexandria e serão isolados durante o tempo necessário para se completar a observação de cinco dias. A roupa suja e o fato de uso serão de-

sinfectados. Depois do que, terão livre prática.

As embarcações que, havendo feito tracto indemne de menos de sete dias, pedirem livre prática no Egipto, serão retidas em um estabelecimento designado pelo Conselho de Alexandria pelo tempo necessário para completarem a observação de cinco dias, e serão submetidas às disposições regulamentares relativas aos navios suspeitos.

Quando a peste ou a cólera tenha apparecido exclusivamente na tripulação, a desinfecção não se efectuará senão na roupa suja da tripulação, mas em toda ella, e estendendo-se igualmente aos alojamentos dos tripulantes.

Art. 61.º Os navios *infectados* dividem-se em navios com médico e aparelho de desinfecção (estufa), e navios sem médico nem aparelho de desinfecção (estufa).

a) Os navios sem médico e sem aparelho de desinfecção (estufa) fazem paragem nas Nascentes de Moisés¹; as pessoas que apresentem sintomas de peste ou de cólera serão desembarcadas e isoladas em um hospital. A desinfecção será praticada por forma completa. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados por grupos compostos de pessoas, tam pouco numerosas quanto possível, de maneira que o conjunto não seja solidário dum grupo especial, se a peste ou a cólera vier a desenvolver-se. A roupa suja, os objectos de uso e o facta da tripulação e dos passageiros serão desinfectados e o navio também.

Fica bem entendido que não se trata de descarga de mercadorias, mas unicamente da desinfecção da parte do navio que tenha sido infectada.

Os passageiros ficarão durante cinco dias em um estabelecimento designado pelo Conselho sanitário marítimo quarentenário do Egipto. Quando os casos de peste ou de cólera remontarem a muitos dias, diminuir-se há a duração do isolamento. Esta duração variará conforme a época da cura, da morte ou do isolamento do último enfermo. Dêste modo, quando o último caso

de peste ou de cólera houver terminado, passados seis dias, pela cura ou pela morte, ou quando o último doente tiver estado isolado durante seis dias, a observação durará um dia; se não tiver decorrido senão um lapso de cinco dias, a observação será de dois dias; se não tiver decorrido senão um lapso de quatro dias, a observação será de três dias; se não tiver decorrido senão um lapso de três dias, a observação será de quatro dias; se não tiver decorrido senão o lapso de dois ou de um dia, a observação será de cinco dias.

b) Os navios com médico e aparelho de desinfecção (estufa) são detidos nas Nascentes de Moisés. O médico de bordo deve declarar, sob juramento, quais são as pessoas que a bordo apresentam sintomas de peste ou de cólera. Esses doentes serão desembarcados e isolados.

Depois do desembarque dêsses doentes, a roupa suja do resto dos passageiros, que a autoridade sanitária considerar perigosos, e a da tripulação, devem ser desinfectadas a bordo.

Quando a peste ou a cólera apparecer exclusivamente na tripulação, a desinfecção effectuar-se há sómente na roupa suja da tripulação, e na roupa dos alojamentos da tripulação.

O médico de bordo deve também indicar sob juramento a parte ou compartimento do navio e a secção do hospital para onde tenham sido transportados o doente ou doentes. E deve declarar igualmente sob juramento, quais são as pessoas que tiverem estado em relações com o pestiferado ou com o colérico desde a primeira manifestação da doença, quer por contacto directo, quer por contacto com objectos que pudessem estar contaminados. Só essas pessoas serão consideradas suspeitas.

A parte ou compartimento do navio e a secção do hospital, para onde hajam sido transportados os doentes, serão completamente desinfectados. Entende-se por «parte do navio» o camarote do doente, os camarotes contíguos, o corredor dêsses camarotes, o tombadilho e as partes do tombadilho em que os doentes tiverem estacionado.

Se fôr impossivel desinfectar a parte ou compartimento do navio que tiver sido occupado por pessoas atacadas de peste ou de cólera, sem desembarcarem as pessoas suspeitas, essas pessoas serão, ou collocadas em outro navio especialmente destinado

¹ Os enfermos serão, quanto possível, desembarcados nas Nascentes de Moisés; as outras pessoas podem ficar de observação em uma estância sanitária designada pelo Conselho sanitário e marítimo e quarentenário do Egipto (lazareto dos pilotos).

a êsse fim, ou desembarcadas e alojadas no estabelecimento sanitário, sem contacto com os doentes, devendo estes ser internados no hospital.

A duração dessa demora, no navio ou em terra, para desinfecção, será tam curta quanto possível e não excederá vinte e quatro horas.

Os suspeitos sujeitar-se hão, ou no seu navio, ou no navio destinado a êsse uso, a uma observação cuja duração variará conforme os casos e nos termos previstos pela terceira alínea do parágrafo a).

O tempo empregado nas operações regulares é compreendido na duração da observação.

A passagem em quarentena pode ser concedida antes da expiração dos prazos acima indicados, se a autoridade sanitária o julgar possível. Em todo o caso será concedida, logo que esteja concluída a desinfecção, se o navio abandonar, não só os seus doentes, mas também as pessoas acima indicadas como «suspeitas».

Uma estufa colocada sôbre um pontão poderá acostar ao navio para tornar mais rápida as operações de desinfecção.

Os navios infectados que queiram obter livre prática no Egipto serão detidos nas Nascentes de Moisés durante cinco dias, sujeitando-se, além disso, às mesmas prescrições que forem adoptadas para os navios infectados que chegarem da Europa.

B — Providências relativas aos navios ordinários procedentes dos portos contaminados do Hedjaz, em tempos de peregrinação.

Art. 62.º Na época da peregrinação de Meca, se a peste ou a cólera grassar no Hedjaz, os navios procedentes do Hedjaz ou de qualquer outra parte da costa árabe do Mar Vermelho, sem neles terem embarcado peregrinos ou grupos análogos, e que, durante a travessia, não hajam tido a bordo acidente suspeito, serão colocados na categoria de navios ordinários suspeitos. E serão submetidos às disposições preventivas e ao tratamento imposto a êsses navios.

Se forem com destino ao Egipto, ficarão sujeitos, em estabelecimento sanitário designado pelo Conselho sanitário marítimo e quarentenário, a uma observação de cinco dias a contar da data da partida, seja por causa de cólera, seja por causa de peste. Além disso, ficarão sujeitos a todas as disposições prescritas para as embar-

cações suspeitas (desinfecção, etc.), e não serão admitidos a livre prática senão depois de visita médica favorável.

Entende-se que, se os navios durante a travessia tiverem accidentes suspeitos, a observação se realizará nas Nascentes de Moisés e será de cinco dias, quer se trate de peste, quer de cólera.

SECÇÃO IV

Organização da vigilância e da desinfecção em Suez e nas Nascentes de Moisés

Art. 63.º A visita médica prevista nos regulamentos será feita, em cada navio chegado a Suez, por um ou mais médicos da estação; e será feita de dia para as procedências dos portos contaminados de peste ou de cólera. Pode fazer-se também de noite nos navios que se apresentem para transitar pelo Canal, se forem iluminados a luz eléctrica e todas as vezes que a autoridade sanitária local tenha a segurança de serem suficientes as condições de iluminação.

Art. 64.º Os médicos da estação de Suez serão em número de sete pelo menos, um médico chefe e seis facultativos. Devem ser habilitados com diploma regular e de preferência escolhidos entre os médicos que tenham feito estudos especiais práticos de epidemiologia e bacteriologia. Serão nomeados pelo Ministro do Interior sôbre proposta do Conselho sanitário marítimo e quarentenário do Egipto. Recebem vencimento, que de 8:000 francos poderá ser elevado progressivamente a 12:000 francos para os seis médicos e de 12:000 a 15:000 francos para o médico chefe.

Se o serviço médico ainda fôr insuficiente, recorrer-se há aos médicos da marinha dos diferentes Estados; estes médicos serão colocados sob a autoridade do médico chefe da estação sanitária.

Art. 65.º Um corpo de guardas de saúde será encarregado de exercer vigilância sôbre a execução das prescrições de profilaxia applicadas no Canal de Suez, no estabelecimento das nascentes de Moisés e em Tor.

Art. 66.º Êste corpo é composto de dez guardas, recrutados entre os antigos officiais inferiores dos exércitos e marinhas europeus e egipcios.

Os guardas são nomeados, depois de ter sido verificada a sua competência pelo Conselho, nos termos previstos pelo arti-

go 14.º do decreto khedival de 19 de Junho de 1893.

Art. 67.º Os guardas são divididos em duas classes:

A 1.ª classe compreende quatro guardas;

A 2.ª classe, seis guardas.

Art. 68.º O sôlido anual abonado aos guardas será:

Para os de 1.ª classe, de 160 a 200 libras egípcias;

Para os de 2.ª classe, de 120 a 168 libras egípcias, com aumento progressivo até se atingir o máximo.

Art. 69.º Os guardas são investidos do carácter de agentes da força pública, com faculdade de requisição em caso de infracção dos regulamentos sanitários.

Serão colocados sob as ordens imediatas do director da repartição de Suez ou de Tor.

SECÇÃO V

Passagem do Canal de Suez em quarentena

Art. 70.º A autoridade sanitária de Suez concede a passagem em quarentena. O Conselho deverá ser imediatamente informado desse facto.

Nos casos duvidosos, a decisão é tomada pelo Conselho.

Art. 71.º Logo que seja concedida a autorização prevista no artigo antecedente, expede-se telegrama para a autoridade designada por cada Potência. A expedição dos telegramas é feita à custa do navio.

Art. 72.º Cada Potência promulgará disposições penais contra as embarcações que, abandonando o percurso indicado pelo capitão, abordarem indevidamente a algum dos portos do território dessa Potência. Exceptuar-se hão os casos de força maior e de arribada forçada.

Art. 73.º Por ocasião da visita, o capitão é obrigado a declarar se tem a bordo fogueiros indígenas ou servidores assalariados não inscritos no rol da equipagem ou registo correspondente.

Aos capitães de quaisquer navios que se apresentem em Suez, vindos do sul, serão feitas principalmente as seguintes perguntas, às quais responderão sob juramento:

«Tendes auxiliares, fogueiros ou outras pessoas de serviço, não inscritos no rol da equipagem ou em registo especial? ¿Qual a sua nacionalidade? ¿Onde embarcaram?

Os médicos sanitários devem certificar-se da presença desses auxiliares, e, se virem que falta algum; indagar cuidadosamente as causas da ausência.

Art. 74.º Um oficial sanitário e dois guardas sanitários sobem a bordo. Devem acompanhar o navio até Port-Said, tendo a missão de impedir as comunicações e velar pelo cumprimento das prescrições estabelecidas durante a travessia do canal.

Art. 75.º Todo o embarque e desembarque, e todo o trasbordo de passageiros ou de mercadorias são proibidos durante o percurso do Canal de Suez a Port-Said.

Contudo os viajantes podem embarcar em Port-Said sob quarentena.

Art. 76.º Os navios que transitarem em quarentena devem efectuar o percurso de Suez a Port-Said sem *garage*.

Em caso de encalhe ou de indispensável *garage*, as operações necessárias serão efectuadas pelo pessoal de bordo, evitando qualquer comunicação com o pessoal da Companhia do Canal de Suez.

Art. 77.º Os transportes de tropas por embarcações suspeitas ou infectadas, transitando em quarentena, são obrigados a atravessar o canal sómente de dia. Se tiverem de estacionar de noite no canal, fundearão no Lago Timsah ou no Grande Lago.

Art. 78.º O estacionamento dos navios transitando em quarentena é proibido no pôrto de Port-Said, salvo nos casos previstos no artigo 75.º, alíneas 2.ª e 79.ª.

As operações de abastecimento devem ser praticadas com os meios de bordo.

Os carregadores ou quaisquer outras pessoas que subam a bordo, serão isolados em um pontão quarentenário. O seu facto passará pela desinfecção regulamentar.

Art. 79.º Quando fôr indispensável, aos navios que transitam em quarentena, tomar carvão em Port-Said, tais navios devem executar essa operação em local que ofereça as garantias necessárias de isolamento e de vigilância sanitária, local que será indicado pelo Conselho Sanitário. Quanto aos navios a bordo dos quais seja possível exercer eficaz vigilância dessa operação, e onde possa evitar-se qualquer contacto com a gente de bordo, será autorizado o serviço de meter carvão com o auxilio dos operários do pôrto. De noite o

local da operação deve ser iluminado a luz eléctrica.

Art. 80.º Os pilotos, os electricistas, os agentes da companhia e os guardas de saúde serão largados em Port-Said, fora do pôrto, entre os quebra-mares, e dali conduzidos directamente ao pontão de quarentena, onde o seu fato passará pela desinfecção que se julgar necessária.

Art. 81.º Aos navios de guerra adiante mencionados aproveitam, para a passagem do Canal Suez, as disposições seguintes:

Serão considerados indemnes pela autoridade quarentenária em presença dum certificado dos médicos de bordo, visado pelo comandante, e afirmando sob juramento:

a) que não houve a bordo, quer no momento da partida, quer durante a travessia, nenhum caso de peste ou de cólera;

b) que menos de 12 horas antes da chegada ao pôrto egípcio, foi passada visita minuciosa às pessoas existentes a bordo, sem excepção, e que essa visita não revelou caso algum das referidas doenças.

Tais navios são isentos de visita médica e recebem imediatamente livre prática, com a condição de terem completado, desde a sua partida do último pôrto contaminado, um periodo de cinco dias inteiros.

Desses navios, os que não tiverem completado o periodo exigido podem transitar pelo canal, sem passarem por visita médica, contanto que apresentem o dito certificado à autoridade quarentenária.

A autoridade quarentenária assiste, contudo, o direito de fazer praticar, pelos seus agentes, a visita médica a bordo dos navios de guerra, todas as vezes que o julgue necessário.

Os navios de guerra suspeitos ou infectados serão submetidos aos regulamentos em vigor.

Não se consideram navios de guerra senão as unidades de combate. As embarcações-transportes e os navios-hospitais entram na categoria de navios ordinários.

Art. 82.º O conselho sanitário, marítimo e quarentenário do Egipto tem autorização para organizar no território egípcio o trânsito, pelo caminho de ferro, de malas postais e passageiros ordinários, vindos de países contaminados em combóios quaren-

tenários, debaixo das condições determinadas no anexo I.

SECÇÃO VI

Regime sanitário applicado ao Gôlfo Pérsico

Art. 83.º A regulamentação sanitária, tal qual foi instituída pelos artigos da presente Convenção, será applicada pelas autoridades sanitárias dos portos de chegada, no que diz respeito aos navios que entram no Gôlfo Pérsico.

Esta regulamentação está sujeita às três reservas seguintes, quanto à classificação dos navios, assim como ao regime a que são submetidos no Gôlfo Pérsico:

1.º A vigilância dos passageiros e da tripulação será sempre substituída por uma observação do mesmo numero de dias;

2.º Os navios indemnes não poderão receber aí livre prática senão com a condição de completarem 5 dias, a contar do momento da sua partida do último pôrto contaminado;

3.º Pelo que se refere aos navios suspeitos, contar-se há o prazo de 5 dias para a observação da tripulação e dos passageiros, a partir do momento em que já não existam casos de peste ou de cólera a bordo.

TÍTULO III

Disposições especiais sobre as peregrinações

CAPÍTULO I

Prescrições gerais

Art. 84.º As prescrições do artigo 54.º do título II são applicáveis às pessoas e objectos, com destino ao Hedjaz ou ao Irak-Arabi, que tenham de embarcar a bordo dum navio de peregrinos, mesmo quando o pôrto de embarque não esteja contaminado de peste ou de cólera.

Art. 85.º Quando haja casos de peste ou de cólera no pôrto, o embarque não se fará a bordo dos navios de peregrinos, senão depois de as pessoas reunidas em grupos serem submetidas a uma observação que permita a certeza de que nenhuma delas está atacada de peste ou de cólera.

Fica entendido que, para se cumprir esta disposição, poderá cada Govêrno atender às circunstâncias e possibilidades locais.

Art. 86.º Os peregrinos serão obrigados, se as circunstâncias locais o permitirem, a justificar que possuem os meios estritamente necessários para completarem a peregrinação, especialmente o bilhete de ida e volta.

Art. 87.º Sómente a navios de vapor é permitido o transporte de peregrinos em longo curso. Esse transporte é proibido às outras embarcações.

Art. 88.º Os navios de peregrinos, sendo de cabotagem e destinados aos transportes de curta duração chamados «viagens de cabotagem», serão submetidos às prescrições contidas no regulamento especial aplicável à peregrinação do Hedjaz, que será publicado pelo Conselho de saúde de Constantinopla em conformidade dos princípios estipulados na presente Convenção.

Art. 89.º Não se considera navio de peregrinos aquele que, além dos seus passageiros ordinários, entre os quais se podem compreender peregrinos de classes superiores, embarque peregrinos da última classe em proporção menor do que um peregrino por cem toneladas de arqueação bruta.

Art. 90.º Todo o navio de peregrinos que se ache em águas otomanas, deverá conformar-se com as prescrições contidas no regulamento especial aplicável à peregrinação do Hedjaz, que será publicado pelo Conselho de saúde de Constantinopla, em conformidade dos princípios estabelecidos na presente Convenção.

Art. 91.º O capitão é obrigado a pagar a totalidade das taxas sanitárias exigíveis dos peregrinos, as quais devem ser compreendidas no preço do bilhete.

Art. 92.º Tanto quanto seja possível, os peregrinos que desembarquem ou embarquem nas estações sanitárias, não devem ter entre si contacto algum nos pontos de desembarque.

Os peregrinos desembarcados devem, no acampamento, ser divididos em grupos tam pouco populosos quanto possível.

É necessário fornecer-lhes boa água potável, quer esta se encontre no local, quer seja obtida por destilação.

Art. 93.º Quando haja peste ou cólera no Hedjaz, os mantimentos levados pelos peregrinos serão destruídos, se a autoridade sanitária assim o julgar necessário.

CAPÍTULO II

Navios de peregrinos — Instalações sanitárias

SECÇÃO I

Condições a que em geral devem satisfazer os navios

Art. 94.º O navio deve poder alojar os peregrinos na coberta.

Afora a tripulação, o navio deve fornecer a cada indivíduo, qualquer que seja a sua idade, uma superfície de 1^m,50 quadrados, isto é, 16 pés quadrados ingleses, com uma altura de coberta de cerca de 1^m,80.

Nos navios de cabotagem, cada peregrino deve dispor dum espaço, pelo menos, de 2 metros de largura ao longo das amuradas.

Art. 95.º De cada lado do navio sobre o convés deve reservar-se um sítio escondido à vista e munido duma bomba de mão, que forneça água do mar para as necessidades dos peregrinos. Um local desta natureza deve ser exclusivamente destinado para as mulheres.

Art. 96.º O navio deve ser provido, além das latrinas para uso da tripulação, de outras com água corrente ou munidas de torneiras, e na proporção, pelo menos, duma latrina para cada centena de pessoas embarcadas.

Deverá haver latrinas exclusivamente destinadas para as mulheres.

Nem nas cobertas nem no porão devem existir latrinas.

Art. 97.º O navio deve ter dois locais destinados à cozinha pessoal dos peregrinos. É proibido aos peregrinos acender lume em outra parte, nomeadamente sobre o convés.

Art. 98.º Devem reservar-se para o alojamento dos doentes recintos de enfermaria que ofereçam boas condições de segurança e salubridade.

Serão dispostos de maneira a poderem isolar-se, conforme a natureza da enfermidade, as pessoas atacadas de doenças contagiosas.

A enfermaria deverá poder receber pelo menos 5 por cento dos peregrinos embarcados e na razão de 3 metros quadrados por cabeça.

Art. 99.º Cada navio deve ter a bordo os medicamentos, desinfectantes e objectos necessários para tratamento dos doentes.

Os regulamentos feitos por cada Góvêrno para esta espécie de navios devem determinar a natureza e quantidade dos medicamentos¹. O tratamento e os remédios para os peregrinos ser-lhes hão dados gratuitamente.

Art. 100.º Cada navio que embarque peregrinos deve ter a bordo um médico regularmente diplomado e comissionado pelo Góvêrno do país a que o navio pertencer, ou pelo Góvêrno do pôrto em que o navio tomar os peregrinos. Deve embarcar um segundo médico, logo que exceda mil o número de peregrinos tomados pelo navio.

Art. 101.º O capitão tem o dever de mandar afixar a bordo, em lugar visível e acessível aos interessados, avisos redigidos nas principais línguas dos países habitados pelos peregrinos que embarquem, indicando:

- 1.º O destino do navio;
- 2.º O preço dos bilhetes;
- 3.º A razão diária de água e mantimentos abonada a cada peregrino;
- 4.º A tabela de preços dos géneros alimentícios não compreendidos na razão diária, que devam ser pagos à parte.

Art. 102.º As bagagens volumosas dos peregrinos serão registadas, numeradas e colocadas no porão. Os peregrinos não poderão guardar consigo senão os objectos estritamente necessários. Os regulamentos feitos por cada Góvêrno para os seus navios determinarão a natureza, quantidade e dimensões desses objectos.

Art. 103.º As prescrições do capítulo I, do capítulo II (secção I, II e III) e do capítulo III do presente título, serão afixadas, sob a forma de regulamento, na língua da nacionalidade do navio, assim como nas principais línguas dos países habitados pelos peregrinos a embarcar, em lugar visível e acessível em cada coberta e entre-coberta de todo o navio que transportar peregrinos.

SECÇÃO II

Disposições a tomar antes da partida

Art. 104.º O capitão ou, na falta dêste, o proprietário ou agente de qualquer navio de peregrinos é obrigado a declarar à autoridade competente do pôrto da partida

¹ É para desejar que cada navio disponha dos principais meios de imunização (sôro antipestoso, vacina de Hahkine, etc).

a sua intenção de embarcar peregrinos, pelo menos três dias antes da partida. Nos portos de escala o capitão ou, na falta dêste, o proprietário ou agente de qualquer navio de peregrinos é obrigado a fazer essa mesma declaração doze horas antes da partida do navio. Essa declaração deve indicar o dia projectado para a partida e o destino do navio.

Art. 105.º Em seguida à declaração prescrita no artigo precedente, a autoridade competente fará proceder à inspecção e medição do navio, sendo a despesa a cargo do capitão. A autoridade consular de que depender o navio poderá assistir a essa inspecção.

Procede-se unicamente à inspecção se o capitão estiver já munido dum certificado de medição passado pela autoridade competente do seu país, salvo se houver suspeita de que o documento não corresponde ao estado actual do navio¹.

Art. 106.º A autoridade competente não permite a partida do navio de peregrinos, sem verificar:

a) que o navio foi posto em estado de completo asseio e, sendo necessário, desinfectado;

b) que o navio está em condições de empreender viagem sem perigo; que está bem abastecido, bem arrumado, bem arejado, provido de sufficiente número de embarcações; que não tem nada a bordo que seja ou possa ser prejudicial à saúde ou segurança dos passageiros; que o convés é de madeira ou de ferro coberto de madeira;

c) que existem a bordo, além dos mantimentos da tripulação e convenientemente arrumados, géneros alimentícios e combustível, tudo de boa qualidade e em quantidade sufficiente para todos os peregrinos e para o tempo declarado da viagem;

d) que a água potável é de boa qualidade e de origem ao abrigo de qualquer contágio; que ela existe em quantidade sufficiente; que a bordo os reservatórios de

¹ A autoridade competente é actualmente na Índia Inglesa um funcionário (*officer*) designado para êsse efeito, pelo govêrno local (*natine passenger Ships Act. 1887, art. 7.*); nas Índias Neerlandesas o capitão do porto; na Turquia a autoridade sanitária; na Austria-Hungria a autoridade do pôrto; em Itália o capitão do pôrto; em França, na Tunísia e em Espanha a autoridade sanitária; no Egipto a autoridade quarentenária.

água potável estão ao abrigo de qualquer impureza e fechados de maneira que a distribuição da água não possa fazer-se senão pelas torneiras ou pelas bombas. Os aparelhos de distribuição chamados «chupetas» são absolutamente proibidos;

e) que o navio possui um aparelho destilatório que pode produzir uma quantidade de água de 5 litros, pelo menos, por cabeça e por dia, para cada pessoa embarcada, incluída a tripulação;

f) que o navio possui uma estufa de desinfecção, cuja segurança e eficácia tenham sido verificadas pela autoridade sanitária do porto de embarque dos peregrinos;

g) que a tripulação compreende um médico diplomado e comissionado¹ ou pelo Governo do país a que pertence o navio, ou pelo Governo do porto onde o navio tomar os peregrinos, e que o navio possui medicamentos, tudo em conformidade dos artigos 99.º e 100.º;

h) que o convés do navio está desembaraçado de todas as mercadorias e objectos que produzam peijamento;

i) que as disposições do navio são tais, que as prescrições da secção III que se segue possam ser cumpridas.

Art. 107.º O capitão não poderá partir enquanto não tiver em sua mão:

1.º uma lista visada pela autoridade competente e indicando nome, sexo e número total de peregrinos que esteja autorizado a embarcar;

2.º uma carta de saúde da qual conste o nome, nacionalidade e tonelagem do navio, o nome do capitão e do médico, o número exacto das pessoas embarcadas, tripulação, peregrinos e outros passageiros, a natureza da carga, o lugar da partida.

A autoridade competente indicará na carta de saúde se o número regulamentar de peregrinos é ou não atingido, e no caso em que o não fôr, o número complementar dos passageiros que o navio é autorizado a embarcar nas escalas subseqüentes.

SECÇÃO III

Disposições a tomar durante a travessia

Art. 108.º O convés, durante a travessia, deve estar desembaraçado de volumes

¹ Exceptuam-se os governos que não tenham médicos comissionados.

que o atravanquem, deve ser reservado de dia e de noite para as pessoas embarcadas, e pôsto gratuitamente à sua disposição.

Art. 109.º Todos os dias devem ser cuidadosamente limpos os pavimentos das cobertas e esfregados com areia sêca, à qual se misturarão desinfectantes enquanto os peregrinos estiverem no convés.

Art. 110.º As latrinas destinadas aos passageiros, e bem assim as da tripulação, devem conservar-se aseadas, sendo limpas e desinfectadas três vezes por dia.

Art. 111.º Os excretos e dejectões das pessoas que apresentem sintomas de peste ou de cólera devem ser recolhidos em vasos que contenham uma solução desinfectante. Estes vasos serão despejados nas latrinas, sendo estas desinfectadas rigorosamente depois de cada projecção de matérias.

Art. 112.º Os objectos de cama, tapetes e vestuário que tenham estado em contacto com os doentes a que se refere o artigo precedente, devem ser imediatamente desinfectados. A observância desta regra é recomendada especialmente para o vestuário das pessoas que se aproximem dos doentes e que possa ter sido maculado.

Dêsses objectos, os que não tenham valor serão, ou lançados ao mar, se o navio não estiver em porto ou em um canal, ou destruídos pelo fogo. Os outros devem ser levados à estufa em sacos impermeáveis lavados com uma solução desinfectante.

Art. 113.º Os locais ocupados pelos doentes visados no artigo 98.º devem ser rigorosamente desinfectados.

Art. 114.º Os navios de peregrinos são obrigatoriamente submetidos às operações de desinfecção, conforme os regulamentos em vigor sobre a matéria no país cuja bandeira trouxerem.

Art. 115.º A quantidade de água potável posta em cada dia gratuitamente à disposição de cada peregrino, seja qual fôr a sua idade, será de 5 litros pelo menos.

Art. 116.º Se houver dúvida sobre a qualidade de água potável ou sobre a possibilidade do seu contágio, quer na origem quer no curso do trajecto, deve a água ser fervida ou doutro modo esterilizada, e o capitão obrigado a deitá-la ao mar no primeiro porto de arribada onde lhe seja possível obtê-la melhor.

Art. 117.º O médico visita os peregrinos, trata dos doentes, vela para que

a bordo se observem as regras de higiene. E deve principalmente:

1.º certificar-se de que os mantimentos distribuídos aos peregrinos sejam de boa qualidade, que a sua quantidade seja conforme às obrigações contraídas e que sejam convenientemente preparados;

2.º certificar-se de que as prescrições do artigo 115.º, relativo à distribuição de água, sejam observadas;

3.º no caso de dúvida sobre a qualidade da água potável, lembrar por escrito ao capitão as prescrições do artigo 116.º;

4.º certificar-se de que o navio se conserva em constante estado de asseio, e especialmente de que as latrinas são limpas, conforme as prescrições do artigo 110.º;

5.º certificar-se de que os alojamentos dos peregrinos se mantêm salubres, e que, no caso de doença transmissível, se faz a desinfecção em conformidade dos artigos 113.º e 114.º;

6.º registar em um diário todos os incidentes sanitários sucedidos no decurso da viagem, e apresentar esse diário à autoridade competente do pôrto de chegada.

Art. 118.º As pessoas encarregadas de tratar dos doentes atacados de peste ou de cólera são as únicas que podem aproximar-se d'elles, e não devem ter contacto algum com as outras pessoas embarcadas.

Art. 119.º Em caso de óbito sucedido durante a travessia, o capitão deve mencionar o óbito em frente do nome na lista visada pela autoridade do pôrto de partida, e além disso inscrever no seu livro de bordo o nome da pessoa falecida, a sua idade, procedência, causa presumida da morte, conforme a certidão do médico, e a data do óbito.

Em caso de morte por doença transmissível, o cadáver, previamente envolvido em um sudário impregnado duma solução desinfectante, deve ser lançado ao mar.

Art. 120.º O capitão deve ter cuidado em que todas as operações profiláticas executadas durante a viagem sejam inscritas no livro de bordo. Este livro será por elle apresentado à autoridade competente do pôrto de chegada.

Em cada pôrto de escala ou arribada deve o capitão fazer visar pela autoridade competente a lista formada em cumprimento do artigo 107.º

No caso de desembarcar algum pere-

grino no decurso da viagem, deve o capitão, nessa lista, em frente do nome do peregrino, mencionar o desembarque.

Em caso de embarque, as pessoas embarcadas devem ser mencionadas na mesma lista em conformidade do citado artigo 107.º, antes de submetida ao novo visto que lhe deve apor a autoridade competente.

Art. 121.º A carta de saúde passada no pôrto de partida não deve ser alterada no decurso da viagem.

Deve ser visada pela autoridade sanitária de cada pôrto de escala ou arribada, que nela inscreverá:

1.º o número de passageiros desembarcados ou embarcados nesse pôrto;

2.º os incidentes sucedidos no mar e relativos à saúde ou à vida das pessoas embarcadas;

3.º o estado sanitário do pôrto de escala ou arribada.

SECÇÃO IV

Precauções a tomar à chegada dos peregrinos no Mar Vermelho

A.— Regime sanitário applicavel aos navios de peregrinos muçulmanos procedentes dum pôrto contaminado e em viagem do Sul para o Hedjaz.

Art. 122.º Os navios de peregrinos procedentes do sul e com direcção ao Hedjaz devem, previamente, fazer escala na estação sanitária de Camaran, e estão sujeitos ao regime fixado nos artigos 123.º a 125.º

Art. 123.º Os navios reconhecidos como *indemnes* depois da visita de saúde recebem livre prática, logo que se concluem as seguintes operações:

Os peregrinos são desembarcados; tomam um duche de lavagem ou um banho de mar; a sua roupa suja, a parte de uso do seu vestuário e das suas bagagens que possa ser suspeita na opinião da autoridade sanitária, serão desinfectadas; a duração destas operações, compreendendo o desembarque e o embarque, não deve exceder 48 horas.

Não havendo caso algum averiguado ou suspeito, de peste ou de cólera, durante estas operações, os peregrinos serão imediatamente reembarcados e o navio seguirá para o Hedjaz.

Quanto à peste, as prescrições dos artigos 24.º e 25.º são applicáveis no que

tenha referência aos ratos que possam encontrar-se a bordo dos navios.

Art. 124.º Os navios *suspeitos*, a bordo dos quais tenha havido casos de peste ou de cólera no momento da partida, mas nenhum caso de peste ou de cólera nos últimos sete dias, serão tratados da seguinte maneira:

Os peregrinos são desembarcados; tomam um duche de lavagem ou um banho de mar; a sua roupa suja, a parte dos seus objectos de uso e das suas bagagens que, na opinião da autoridade sanitária, possam ser suspeitas, serão desinfectadas.

Em tempo de cólera, muda-se a água do porão.

As partes do navio habitadas pelos doentes serão desinfectadas. A duração destas operações, compreendidas as de desembarque e embarque não deve passar de 48 horas.

Se não se tiver verificado caso algum, averiguado ou suspeito, de peste ou de cólera, durante essas operações, serão os peregrinos imediatamente reembarcados, e o navio dirigir-se há para Djeddah, onde se fará segunda visita médica a bordo. Se o resultado dela fôr favorável, e em presença da declaração escrita dos médicos de bordo certificando, sob juramento, que não houve caso de peste ou de cólera durante a travessia, serão os peregrinos imediatamente desembarcados.

Se, pelo contrário, se houverem verificado um ou mais casos, averiguados ou suspeitos, de peste ou de cólera durante a viagem ou no momento da chegada, o navio será reenviado para Camaran, onde se submeterá de novo ao regime dos navios infectados.

Quanto à peste, as prescrições do artigo 22.º, n.º 6.º, serão applicadas com referência aos ratos que possam encontrar-se a bordo dos navios.

Art. 125.º Os navios *infectados*, isto é, que tenham a bordo casos de peste ou de cólera, ou que hajam apresentado casos de peste ou de cólera nos últimos sete dias, sujeitar-se hão ao seguinte regime:

As pessoas atacadas de peste ou de cólera serão desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados por grupos compostos de pessoas tam pouco numerosas quanto possível, de maneira que o conjunto não

seja solidário dum grupo especial, se a peste ou a cólera chegar a desenvolver-se.

A roupa suja, os objectos de uso, o fato da tripulação e dos passageiros serão desinfectados, e bem assim o navio. A desinfecção praticar-se há por forma completa.

Todavia, a autoridade sanitária local pode resolver que a descarga das bagagens volumosas e das mercadorias não seja necessária, e que só uma parte do navio seja desinfectada.

Os passageiros ficam no estabelecimento de Camaran cinco dias. Quando os casos de peste ou de cólera remontem a muitos dias, poderá ser reduzida a duração do isolamento. Essa duração pode variar segundo a época da aparição do último caso, e conforme seja resolvido pela autoridade sanitária.

O navio seguirá para Djeddah, onde se fará nova visita médica individual e rigorosa. Se o resultado desta fôr favorável, o navio receberá livre prática. Se, pelo contrário, apparecerem a bordo casos averiguados de peste ou de cólera durante a viagem ou no momento da chegada, o navio será reenviado para Camaran, onde passará de novo pelo regime dos navios infectados.

Quanto à peste, o regime previsto no artigo 22.º é applicável no que se refira aos ratos que possam encontrar-se a bordo dos navios.

Art. 126.º Todas as estações sanitárias destinadas a receber peregrinos devem estar providas dum pessoal instruido, com experiência, e sufficientemente numeroso, bem como de todas as construções e installações materiais necessárias para assegurar a integral applicação das medidas a que estão sujeitos os peregrinos.

B.—Regime sanitário applicavel aos navios de peregrinos musulmanos vindos do norte e dirigindo-se para Hedjaz

Art. 127.º Se a presença da peste ou da cólera não se tiver verificado no pôrto de partida, nem nos seus arrabaldes, e se nenhum caso de peste ou de cólera se houver manifestado durante a travessia, o navio será immediatamente admitido a livre prática.

Art. 128.º Se a presença da peste ou da cólera se houver verificado no pôrto da partida ou nos seus arrabaldes, ou se al-

gum caso de peste ou de cólera se houver manifestado durante a travessia, o navio será submetido, em El-Tor, às regras estabelecidas para os navios procedentes do sul e que estacionam em Camaran. Os navios são em seguida admitidos a livre prática.

SECÇÃO V

Precauções a tomar no regresso dos peregrinos

A — Navios de peregrinos que voltam para o norte

Art. 129.º Todo o navio com destino a Suez ou a um pôrto do Mediterrâneo, que tenha a bordo peregrinos ou multidões análogas, e que venha dalgum pôrto de Hedjaz ou de qualquer outro pôrto do Mar Vermelho, é obrigado a ir a El-Tor, para aí estar de observação e sujeitar-se às disposições sanitárias indicadas nos artigos 133.º a 135.º

Art. 130.º Os navios, voltando com peregrinos mussulmanos para o Mediterrâneo, não atravessam o canal senão em qua rentena.

Art. 131.º Os agentes das companhias de navegação e os capitães ficam prevenidos de que, depois de terem concluído a sua observação na estação sanitária de El-Tor, só os peregrinos egípcios são autorizados a largar definitivamente o navio para em seguida volverem aos seus lares.

Não serão reconhecidos como egípcios ou residentes no Egipto senão os peregrinos portadores dum bilhete de residência, passado por autoridade egípcia e conforme o modelo estabelecido. Exemplares dêsse bilhete serão depositados junto das autoridades consulares e sanitárias de Djeddah e de Yambo, onde os agentes e capitães de navio poderão examiná-los.

Os peregrinos não egípcios, tais como os turcos, russos, persas, tunisianos, argelinos, marroquinos, etc., não podem, depois de largar de El-Tor, ser desembarcados em pôrto egípcio. Por consequência, os agentes de navegação e os capitães serão prevenidos de que o transbordo de peregrinos estrangeiros no Egipto, quer seja em Tor, quer seja em Suez, Port Said ou Alexandria, é proibido.

As embarcações que tenham a bordo peregrinos pertencentes às nacionalidades mencionadas na alínea precedente ficarão nas mesmas condições dêsse peregrinos, e não serão recebidas em nenhum pôrto egípcio do Mediterrâneo.

Art. 132.º Os peregrinos egípcios ficam sujeitos, ou em El-Tor, ou em Suaquim, ou em qualquer outra estação designada pelo Conselho Sanitário do Egipto, a uma observação de três dias e visita médica, antes de serem admitidos a livre prática.

Art. 133.º Quando se verifique a presença da peste ou da cólera no Hedjaz ou no pôrto de que proceda o navio, ou a tenha havido no Hedjaz no decurso da peregrinação, o navio ficará sujeito, em El-Tor, às regras estabelecidas em Camaran para os navios infectados.

As pessoas atacadas de peste ou de cólera serão desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados por grupos, compostos de pessoas tam pouco numerosas quanto possível, de maneira que o conjunto não seja solidário dum grupo especial, se a peste ou a cólera vier a desenvolver-se.

A roupa suja, os objectos de uso, o vestuário da tripulação e dos passageiros, as bagagens e as mercadorias suspeitas de estarem contaminadas serão desembarcados e desinfectados. A sua desinfectação e a do navio serão praticadas por forma completa.

Todavia, a autoridade sanitária poderá resolver que a descarga das bagagens volumosas e das mercadorias não será necessária, e que só uma parte do navio poderá ficar sujeita a desinfectação.

O regime previsto nos artigos 22.º e 25.º aplicar-se há no que se refere aos ratos que possa haver a bordo.

Todos os peregrinos serão submetidos, a partir do dia em que terminarem as operações de desinfectação, a uma observação de sete dias completos, quer se trate de peste quer de cólera. Se, em qualquer secção, tiver havido algum caso de peste ou de cólera, o período de sete dias começa, para essa secção, só a partir do dia em que o último caso se houver verificado.

Art. 134.º No caso previsto pelo artigo antecedente, os peregrinos egípcios passam, além disso, por uma observação suplementar de três dias.

Art. 135.º Se a presença da peste ou da cólera não se tiver verificado nem no Hedjaz, nem no pôrto donde venha o navio, e não o tenha sido no Hedjaz, no de-

curso da peregrinação, o navio será submetido, em El-Tor, às regras estabelecidas em Camaran para os navios indêmnos.

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um duche lavagem ou um banho de mar; a sua roupa suja ou parte dos seus objectos de uso e de suas bagagens que possa considerar-se suspeita, na opinião da autoridade sanitária, serão desinfectadas. A duração destas operações, compreendidas as de desembarque, não deve exceder setenta e duas horas.

Todavia, se um navio de peregrinos, pertencente a alguma das nações adherentes às estipulações da presente Convenção e das Convenções anteriores, não houver tido doentes atacados de peste ou de cólera no decurso da viagem de Djeddah para Yambo e para El-Tor, e se a visita médica individual, feita em El-Tor depois do desembarque, permitir verificar que nele não há tais doentes, poderá o mesmo navio ser autorizado, pelo Conselho sanitário do Egipto, a atravessar em quarentena o Canal do Suez, mesmo de noite, quando concorrerem as quatro condições seguintes:

1.^a Estar o serviço médico a bordo assegurado por um ou mais médicos comissionados do Govêrno a que pertencer o navio;

2.^a Estar o navio provido de estufas de desinfecção, e verificar-se que a roupa suja tenha sido desinfectada no decurso da viagem;

3.^a Verificar-se que o número de peregrinos não seja superior ao autorizado pelos regulamentos da peregrinação;

4.^a Obrigar-se o capitão a ir directamente a um dos portos do país a que o navio pertença.

A visita médica depois do desembarque em El-Tor deve ser feita no mais breve prazo possível.

A taxa sanitária paga à Administração quarentenária será a mesma que teriam pago os peregrinos, se tivessem ficado três dias de quarentena.

Art. 136.^o O navio que, durante a travessia de El-Tor para Suez, tiver tido um caso suspeito a bordo, será obrigado a regressar a El-Tor.

Art. 137.^o O trasbordo dos peregrinos é estritamente proibido nos portos egípcios.

Art. 138.^o Os navios que partam do Hedjaz e tendo a bordo peregrinos com destino a um pôrto da costa africana do Mar Vermelho serão autorizados a ir directamente a Suaquim, ou a algum outro ponto indicado pelo Conselho Sanitário de Alexandria, para aí passarem pelo mesmo regime quarentenário como em El-Tor.

Art. 139.^o Os navios procedentes de Hedjaz ou dum pôrto da costa arábica do Mar Vermelho com carta limpa, não tendo a bordo peregrinos ou multidões análogas, se não houverem tido acidente suspeito durante a travessia, serão admitidos a livre prática em Suez, depois da visita médica favorável.

Art. 140.^o Quando se tenha verificado a existência da peste ou da cólera no Hedjaz:

1.^o As caravanas compostas de peregrinos egípcios devem, antes de entrar no Egipto, passar por uma quarentena de rigor, em El-Tor, de sete dias em caso de cólera ou de peste; devem seguidamente passar em El-Tor por uma observação de três dias, depois da qual não serão admitidas a livre prática senão após visita médica favorável e desinfecção das roupas;

2.^o As caravanas compostas de peregrinos estrangeiros devem, antes de entrar nas suas terras por via terrestre, ser submetidas às mesmas regras a que estão sujeitas as caravanas egípcias, e devem ser acompanhadas de guardas de saúde até os limites do deserto.

Art. 141.^o Quando a peste ou a cólera se não tenha assinalado no Hedjaz, as caravanas de peregrinos vindas de Hedjaz pela estrada de Akaba ou de Moila serão submetidas, quando chegarem ao Canaï ou a Nakhel, à visita médica e à desinfecção de roupa suja e fato de uso.

B. — Peregrinos regressando ao sul

Art. 142.^o Haverá nos portos de embarque do Hedjaz instalações sanitárias bastante completas, para que, aos peregrinos que tenham de dirigir-se para o sul a fim de regressar às suas terras, se possam aplicar as disposições que são obrigatórias, em virtude dos artigos 10.^o e 54.^o, no momento da partida desses peregrinos para os portos situados além do estreito de Bab-el-Mandeb.

A aplicação dessas disposições é facultativa, isto é, não são elas applicáveis senão

nos casos em que a autoridade consular do país a que pertencer o peregrino, ou o médico do navio a bordo do qual este vá embarcar, as julgue necessárias.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 143.º Qualquer capitão, a respeito do qual se prove não ter cumprido, na distribuição de água, mantimentos e combustível, as obrigações por êle contraídas, ficará incurso na multa de 2 libras turcas ¹. Esta multa será cobrada em proveito do peregrino que tiver sido vítima da falta, e provar que em vão reclamou o cumprimento da obrigação contraída.

Art. 144.º Qualquer infracção do artigo 101.º será punida com a multa de 30 libras turcas.

Art. 145.º Qualquer capitão que tenha cometido ou que scientemente haja deixado cometer qualquer fraude em referência à lista dos peregrinos ou à carta de saúde, prevista no artigo 107.º, ficará incurso na multa de 50 libras turcas.

Art. 146.º Qualquer capitão de navio que chegue sem carta de saúde do pôrto de partida, ou sem visto dos portos de escala ou arribada, ou não munido da lista regulamentar, regularmente escriturada conforme os artigos 107.º, 120.º e 121.º, fica incurso, em cada caso, na multa de 12 libras turcas.

Art. 147.º Qualquer capitão convencido de ter ou haver tido a bordo mais de cem peregrinos sem a presença dum médico comissionado, em conformidade das prescrições do artigo 100.º, fica sujeito à multa de 300 libras turcas.

Art. 148.º Qualquer capitão convencido de ter ou haver tido a bordo um número de peregrinos superior áquele que esteja autorizado a embarcar em conformidade das prescrições do artigo 107.º, ficará incurso na multa de 5 libras turcas por cada peregrino a mais.

O desembarque dos peregrinos que ultrapassem o número regular efectuar-se há na primeira estação em que resida autoridade competente, e o capitão será obrigado a fornecer aos peregrinos desem-

barcados o dinheiro necessário para seguirem viagem até o seu destino.

Art. 149.º Qualquer capitão convencido de ter desembarcado peregrinos em outro sitio que não seja o do seu destino, salvo consentimento dêle ou caso de força maior, fica sujeito à multa de 20 libras turcas por cada peregrino indevidamente desembarcado.

Art. 150.º Quaisquer outras infracções dos preceitos relativos aos navios de peregrinos serão punidas com multa de 10 a 100 libras turcas.

Art. 151.º Qualquer contravenção verificada no decurso da viagem será anotada na carta de saúde, assim como na lista dos peregrinos. A autoridade competente levantará auto da infracção e remetê-lo há a quem de direito fôr.

Art. 152.º Todos os agentes nomeados para auxiliar o cumprimento dos preceitos da presente Convenção, no que se refere a navios de peregrinos, serão punidos em conformidade das leis dos seus respectivos países, no caso de faltas por êles cometidas na applicação dos mesmos preceitos.

CAPÍTULO IV

Vigilância e execução

I — Conselho sanitário, marítimo e quarentenário do Egipto

Art. 153.º São confirmadas as estipulações do anexo III da Convenção sanitária de Veneza de 30 de Janeiro de 1892, relativa à composição, atribuições e funcionamento do Conselho sanitário, marítimo e quarentenário do Egipto, tais como resultam dos decretos de Sua Alteza o Khediva com datas de 19 de Junho de 1893 e 25 de Dezembro de 1894, assim como da portaria ministerial de 19 de Junho de 1893.

Os ditos decretos e portaria ficam apenas à presente Convenção (anexo II).

Art. 154.º As despesas ordinárias resultantes das disposições da presente Convenção relativas designadamente ao aumento de pessoal dependente do Conselho sanitário, marítimo e quarentenário do Egipto, serão cobertas com o auxílio duma prestação anual complementar do Governo Egípcio, na importância de quatro mil libras egípcias, a qual poderá ser tirada do

¹ A libra turca vale 22 fr. 50.

excedente do serviço dos faróis, pôsto à disposição dêsse Govêrno.

Todavia deduzir-se há dessa soma o produto duma taxa quarentenária suplementar de 10 P. T. (piastres tarif) por peregrino, a cobrar em El-Tor.

No caso de o Govêrno Egípciô ver dificuldades em suportar esta parte das despesas, as Potências representadas no Conselho sanitário entender-se hão com o Govêrno khedival, para assegurar a participação dêste último nas despesas previstas.

Art. 155.º O Conselho sanitário, marítimo e quarentenário do Egípto terá a seu cargo pôr em concordância com as disposições da presente Convenção os regulamentos actualmente applicados por êle no que se refere a peste, cólera e febre amarela, e bem assim o regulamento relativo às procedências dos portos árabes do Mar Vermelho, na época da peregrinação.

Com o mesmo fim fará revisão, se fôr precisa, do regulamento geral vigente da policia sanitária, marítima e quarentenária.

Estes regulamentos, para se tornarem executórios, devem ser aceitos pelas diversas Potências representadas no Conselho.

II — Conselho sanitário internacional de Tânger

Art. 156.º No interêsse da saúde pública, as Altas Partes contratantes convenionam, que os seus Representantes em Marrocos chamarão de novo a atenção do Conselho sanitário internacional de Tânger sôbre a necessidade de aplicar as estipulações das Convenções sanitárias.

III. — Disposições diversas

Art. 157.º O produto das taxas e das multas sanitárias não pode, em caso algum, ser applicado a outros objectos que não sejam os ordenados pelos Conselhos sanitários.

Art. 158.º As Altas Partes contratantes obrigam-se a fazer redigir pelas suas Administrações sanitárias instruções destinadas a habilitar os capitães de navios, principalmente quando não tenham médico a bordo, a aplicar as disposições contidas na presente Convenção no que se refere à peste, à cólera e à febre amarela.

TÍTULO V

Adesões e ratificações

Art. 159.º Os Governos que não assinaram a presente Convenção são admitidos a aderir a ela, quando o desejem. Essa adesão será notificada por via diplomática ao Govêrno da República Francesa, e por êste aos Governos signatários.

Art. 160.º A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Paris o mais breve possível.

Será posta em execução, logo que seja publicada em conformidade da legislação dos Estados signatários. E substituirá, nas relações respectivas das potências que a tiverem ratificado ou a ela aderirem, as Convenções sanitárias internacionais assinadas em 30 de Janeiro de 1892, 15 de Abril de 1893, 3 de Abril de 1894, 19 de Março de 1897 e 3 de Dezembro de 1903.

Os acordos anteriores acima enumerados ficarão em vigor a respeito das potências que, tendo-os assinado ou tendo a êles aderido, não ratificarem o presente acto ou não tiverem a êle aderido.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Paris, aos 17 de Janeiro de 1912, em um só exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Govêrno da República Francesa, e do qual se remeterão cópias autênticas, pela via diplomática, às Potências contratantes.

(L. S.) *Frhr von Stein.*

(L. S.) *Dr. Gaffky.*

(L. S.) *A. Bailly-Blanchard.*

(L. S.) *Francisco de Veyga.*

(L. S.) *Ezequiel Castilla.*

(L. S.) *Gagern.*

(L. S.) *Haberler.*

(L. S.) *Worms.*

(L. S.) *Böles.*

(L. S.) *Müller.*

(L. S.) *O. Velghe.*

(L. S.) *Dr. van Ermengem.*

(L. S.) *Ismael Montes.*

(L. S.) *Dr. Chervin.*

- (L. S.) *Dr. Figueiredo de Vasconcelos.*
- (L. S.) *Stancioff.*
(L. S.) *Dr. G. Chichcoff.*
- (L. S.) *F. Puga Borne.*
- (L. S.) *J. E. Manrique.*
- (L. S.) *Dr. A. Alvarez Cañas.*
- (L. S.) *Tomas Collazo.*
- (L. S.) *F. Reventlow.*
- (L. S.) *Victor M. Rendon.*
(L. S.) *E. Dorn y de Alsua.*
- (L. S.) *G. de Reynoso.*
(L. S.) *Angel Pulido.*
- (L. S.) *Camille Barrère.*
(L. S.) *Gavarry.*
(L. S.) *Dr. E. Roux.*
- (L. S.) *Mirman.*
(L. S.) *Dr. A. Calmette.*
(L. S.) *Er. Roussin.*
(L. S.) *Harismendy.*
(L. S.) *Paul Roux.*
- (L. S.) *Lancelot D. Carnegie.*
(L. S.) *Ralph W. Johnstone.*
(L. S.) *Benjamin Franklin.*
- (L. S.) *D. Caclamanos.*
- (L. S.) *J. M. Lardizabal.*
- (L. S.) *Dr. Casséus.*
- (L. S.) *Désire Pector.*
- (L. S.) *Rocco Santoliquido.*
(L. S.) *Adolfo Cotta.*
- (L. S.) *Bastin.*
(L. S.) *Dr. Praum.*
- (L. S.) *Miguel Zuniga y Azcarate.*
- (L. S.) *Brunet.*
(L. S.) *Dr. E. Binet.*
- (L. S.) *F. Wedel Jarlsberg.*
- (L. S.) *J. A. Jimenez.*
- (L. S.) *Dr. W. P. Ruysch.*
(L. S.) *Dr. C. Winkler.*
- (L. S.) *M. Samad.*
- (L. S.) *António Augusto Gonçalves Braga.*
- (L. S.) *Alexandre Em. Lahovary.*
- (L. S.) *Platon de Waxel.*
- (L. S.) *Nicolas Freyberg.*
- (L. S.) *Dr. S. Letona.*
- (L. S.) *Mil. R. Vesnitch.*
- (L. S.) *Dr. Manaud.*
- (L. S.) *Gyldenstolpe.*
- (L. S.) *Lardy.*
- (L. S.) *Missak.*
- (L. S.) *Y. Saddik.*
(L. S.) *Louis Piera.*

Apenso I

(Veja-se o artigo 82.º)

Regulamento relativo ao trânsito, em combóio quarentenário, pelo território egípcio, dos viajantes e malas postais, procedentes de países contaminados.

Artigo 1.º A Administração dos Caminhos de ferro Egípcios, quando deseje um combóio quarentenário em correspondência com a chegada de navios procedentes de portos contaminados, deverá prevenir a autoridade quarentenária local pelo menos duas horas antes da partida.

Art. 2.º Os passageiros desembarcarão em local indicado pela autoridade quarentenária, de acôrdo com a Administração dos Caminhos de ferro e com o Governo egípcio, e passarão directamente, sem comunicação alguma, do navio para o combóio, sob a vigilância dum official do trânsito e dois ou mais guardas de saúde.

Art. 3.º O transporte das roupas, bagagens, etc., dos passageiros, efectuar-se há em quarentena pelos meios de bordo.

Art. 4.º Os agentes do caminho de ferro tem o dever de se conformar, no que respeita à disposição quarentenária, com as ordens do official do trânsito.

Art. 5.º Os vagões empregados nesse serviço serão vagões de corredor. Em cada vagão será colocado um guarda de saúde encarregado de vigiar os passageiros. Os agentes do caminho de ferro não terão comunicação alguma com os passageiros.

Acompanhará o combóio um médico do serviço quarentenário.

Art. 6.º As bagagens volumosas dos passageiros serão colocadas em vagão especial, que à partida será selado pelo official do trânsito. À chegada serão tirados os selos pelo official de trânsito.

É prohibido o trasbordo ou embarque durante o percurso.

Art. 7.º As retretes serão munidas de vasos contendo uma certa quantidade de antiséptico para receberem as dejecções dos passageiros.

Art. 8.º O cais das estações onde o combóio fôr obrigado a parar será completamente evacuado, excepto pelos agentes de serviço absolutamente indispensáveis.

Art. 9.º Cada combóio poderá ter um vagão restaurante. Os restos da comida da mesa serão destruídos. Os empregados deste vagão e os outros empregados do caminho de ferro, que, por qualquer motivo, tiverem estado em contacto com os passageiros, ficarão sujeitos a tratamento igual ao dos pilotos e electricistas em Port-Said ou em Suez, ou às precauções que o Conselho julgar necessárias.

Art. 10.º É absolutamente prohibido aos passageiros atirar o que quer que seja pelas janelas, portinholas, etc.

Art. 11.º Em cada combóio ficará devoluto um compartimento enfermaria para aí isolar os doentes, se os houver. Esse compartimento será instalado conforme as indicações do Conselho quarentenário.

Quando entre os passageiros se declare algum caso de peste ou de cólera, o enfermo será imediatamente isolado no compartimento especial. Esse enfermo, à chegada do combóio, será imediatamente transferido para o lazareto quarentenário.

Os outros passageiros continuarão a viagem em quarentena.

Art. 12.º Se, durante o percurso, se declarar algum caso de peste ou de cólera, o combóio será desinfectado pela autoridade quarentenária.

Em todo o caso, os furgões que tenham contido as bagagens e a mala do correio, serão, à chegada do combóio, imediatamente desinfectados.

Art. 13.º O trasbordo do combóio para a embarcação será feito do mesmo modo como à chegada. A embarcação que receber os passageiros será imediatamente posta de quarentena, e na sua carta de saúde se mencionarão os incidentes que possam ter sobrevindo no decurso da viagem, com designação especial das pessoas que tiverem estado em contacto com os doentes.

Art. 14.º As despesas em que tiver incorrido a Administração quarentenária ficarão a cargo de quem tiver feito o pedido do combóio quarentenário.

Art. 15.º O Presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, terá o direito de vigiar o combóio durante todo o seu percurso.

O Presidente poderá também incumbir um empregado superior (além do official do trânsito e dos guardas) da vigilância do mesmo combóio.

Este empregado terá acesso no combóio, mediante a simples apresentação duma ordem assinada pelo presidente.

Apenso II

(Veja-se artigo 153.º)

Decreto Khedival de 19 de Junho de 1893

Nós, Khediva do Egipto.

Sobre proposta do Nosso Ministro do Interior, e parecer conforme do Nosso Conselho de Ministros.

Considerando que é necessário introduzir várias modificações no nosso decreto de 3. de Janeiro de 1882 (2 Safer 1298).

Decretamos:

Artigo 1.º O Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário é encarregado de determinar as disposições a tomar para prevenir a introdução no Egipto, ou a transmissão, para o estrangeiro, das doenças epidémicas e das epizootias.

Art. 2.º O número de delegados egípcios será reduzido a quatro membros:

1.º O Presidente do Conselho, nomeado pelo Governo Egípcio, e que não votará senão em caso de empate;

2.º Um doutor em medicina, europeu, inspector geral do serviço sanitário, marítimo e quarentenário;

3.º O inspector sanitário da cidade de Alexandria, ou quem as suas vezes fizer;

4.º O inspector veterinário da Administração dos serviços sanitários e de higiene pública.

Todos os delegados devem ser médicos regularmente diplomados, ou por uma faculdade de medicina europeia, ou pelo Estado, ou ser funcionários efectivos de carreira, da categoria de vice-cônsul pelo menos, ou categoria equivalente. Esta disposição não se applica aos funcionários actualmente em exercício.

Art. 3.º O Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário exerce vigilância permanente sobre o estado sanitário do Egipto e sobre as procedências dos países estrangeiros.

Art. 4.º No que se refere ao Egipto, o Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário receberá todas as semanas, do Conselho de Saúde e Higiene Pública, os boletins sanitários das cidades do Cairo e Alexandria e, todos os meses, os boletins sanitário das províncias. Estes boletins deverão ser transmitidos com intervalos mais curtos, quando, por motivo de circunstâncias especiais, assim fôr pedido pelo Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

Por sua parte, o Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário comunicará ao Conselho de Saúde e Higiene Pública as decisões que elle houver tomado e as informações que houver recebido do estrangeiro.

Os Governos remetem ao Conselho, se assim julgarem conveniente, o boletim sanitário dos seus países, e annunciam-lhe, desde que apareçam, as epidemias e as epizootias.

Art. 5.º O Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário certificar-se há do estado sanitário do país, e enviará comissões de inspecção a toda a parte onde o julgar necessário.

O Conselho de Saúde e Higiene Pública

será avisado do envio dessas comissões e deverá tratar de facilitar o cumprimento do seu mandato.

Art. 6.º O Conselho prescreverá as disposições preventivas que tenham por objecto impedir a introdução no Egipto, pelas fronteiras marítimas ou pelas fronteiras do deserto, das doenças epidémicas ou das epizootias, e determinará os pontos em que se devam instalar os acampamentos provisórios e os estabelecimentos permanentes quarentenários.

Art. 7.º O mesmo Conselho formulará a anotação que deverá inscrever-se na carta de saúde passada pelas repartições sanitárias aos navios de partida.

Art. 8.º No caso de aparição de doenças epidémicas e de epizootias no Egipto, esse Conselho determina as disposições preventivas que tenham por objecto impedir a transmissão dessas doenças para o estrangeiro.

Art. 9.º O Conselho vigia e fiscaliza a execução dos preceitos sanitários que houver estabelecido.

Formula todos os regulamentos relativos ao serviço de quarentena, vela pela sua rigorosa execução, no que se refere tanto à protecção do país, como à manutenção das garantias estipuladas nas convenções sanitárias internacionais.

Art. 10.º O Conselho regulamenta, sob o ponto de vista sanitário, as condições em que deve efectuar-se o transporte de peregrinos de ida e volta do Hedjaz, e vela pelo estado de saúde d'elles em tempo de peregrinação.

Art. 11.º As decisões tomadas pelo Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário são comunicadas ao Ministério do Interior, e delas se dará igualmente comunicação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que as notificará, quando fôr caso para isso, às agências e consulados gerais.

Todavia, o Presidente do Conselho tem faculdade de se corresponder directamente com as autoridades consulares das cidades marítimas sobre os assuntos correntes do serviço.

Art. 12.º O Presidente, e, na sua ausência ou impedimento, o Inspector Geral do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário, tem a seu cargo assegurar o cumprimento das decisões do Conselho.

Para esse efeito, corresponde-se direc-

tamente com todos os agentes do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário, e com as diversas autoridades do país. E dirige, conforme os pareceres do Conselho, a policia sanitária dos portos, os estabelecimentos marítimos quarentenários e as estações quarentenárias do deserto.

Finalmente dirige o expediente dos assuntos correntes.

Art. 13.º O Inspector Geral Sanitário, os directores das secretarias, os médicos das estações sanitárias e dos acampamentos quarentenários, devem ser escolhidos entre os médicos regularmente diplomados, quer por uma faculdade europeia de medicina, quer pelo Estado.

O delegado do conselho em Djeddah poderá ser médico diplomado do Cairo.

Art. 14.º Para todas as funções e empregos dependentes do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário, o Conselho, por intermédio do seu presidente, designa os seus candidatos ao Ministro do Interior, sómente ao qual compete nomeá-los.

Proceder-se há do mesmò modo nas demissões, transferências e promoções.

Todavia o Presidente fará a nomeação directa de todos os agentes subalternos, trabalhadores, gente de serviço, etc.

A nomeação dos guardas de saúde é reservada para o Conselho.

Art. 15.º Os directores das secretarias sanitárias são em número de sete, tendo as respectivas residências em Alexandria, Damietta, Port-Said, Suez, Tor, Sua-
quim e Kosseir.

A secretaria sanitária de Tor não poderá funcionar senão durante o tempo da peregrinação ou em tempo de epidemia.

Art. 16.º Os directores das secretarias sanitárias tem sob as suas ordens todos os empregados sanitários da respectiva circunscricção. E são responsáveis pela boa execução do serviço.

Art. 17.º O chefe da agência sanitária de El-Ariche tem atribuições iguais às confiadas aos directores pelo artigo precedente.

Art. 18.º Os directores das estações sanitárias e acampamentos quarentenários tem sob suas ordens todos os empregados do serviço médico e do serviço administrativo dos estabelecimentos que dirigem.

Art. 19.º O inspector geral sanitário é encarregado da vigilância de todos os ser-

viços dependentes do Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

Art. 20.º O delegado do Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário, em Djeddah, tem a missão de fornecer ao Conselho informações sôbre o estado sanitário do Hedjaz, especialmente em tempo de peregrinações.

Art. 21.º Uma Junta de disciplina, composta do presidente, do inspector geral do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário, e de três delegados eleitos pelo Conselho, é incumbida de examinar as queixas apresentadas contra os agentes dependentes do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

Essa Junta, sôbre cada caso, elabora um relatório e submete-o à apreciação do Conselho, reunido em assembléa geral. Os delegados são renovados todos os anos. E são reelegíveis.

A decisão do Conselho é, por intervenção do Presidente, submetida à sanção do Ministro do Interior.

A Junta de disciplina pode infligir, sem consultar o Conselho: 1.º, repreensão; 2.º, suspensão de vencimentos até um mês.

Art. 22.º As penas disciplinares são:

1.º Repreensão;

2.º Suspensão de vencimentos de oito dias a três meses;

3.º Transferência, sem indemnização;

4.º Demissão.

Tudo sem prejuizo do procedimento a seguir por crimes ou delitos de direito comum.

Art. 23.º Os direitos sanitários e quarentenários são cobrados pelos agentes dependentes do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

Estes agentes obedecem, no que respeita à contabilidade e escrituração dos livros, aos regulamentos gerais estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

Os exactores apresentam as suas contas e o produto da sua cobrança à Presidencia do Conselho.

O exactor, chefe da Repartição Central da Contabilidade, dá-lhes quitação, mediante o visto do Presidente do Conselho.

Art. 24.º O Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário dispõe das suas finanças.

A administração das receitas e despesas é confiada a uma Junta composta do Presidente, do inspector geral do Serviço Sanitário Marítimo e Quarentenário e de três delegados das Potências, eleitos pelo Conselho. Esta junta denomina-se Junta das Finanças. Os três delegados das Potências são renovados todos os anos. E são reeligíveis.

Esta Junta estabelece, sob ratificação do Conselho, o vencimento dos empregados de todas as graduações; resolve sobre as despesas fixas e imprevistas. Todos os três meses, em sessão especial, apresenta ao Conselho um relatório minucioso da sua gerência. Nos três meses que se seguirem à expiração do ano orçamental, o Conselho, sob proposta da Junta, determina o balanço definitivo, e envia-o, por intermédio do Presidente, ao Ministério do Interior.

O Conselho prepara o orçamento das suas receitas e despesas. Êste orçamento será determinado pelo Conselho de Ministros, ao mesmo tempo que o fôr o orçamento geral do Estado, a título de orçamento anexo. No caso da soma das despesas exceder a das receitas, o *deficit* será preenchido pelos recursos gerais do Estado. Todavia, o Conselho deverá estudar sem demora os meios de se equilibrarem as receitas e as despesas. As suas propostas serão, por intermédio do Presidente, transmitidas ao Ministro do Interior. O excedente das receitas, se o houver, ficará no cofre do Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário; e será, depois de decisão do Conselho Sanitário, ratificada pelo Conselho de Ministros, empregado exclusivamente na criação dum fundo de reserva destinado a fazer face a necessidades imprevistas.

Art. 25.º O Presidente é obrigado a ordenar que a votação se efectue em escrutínio secreto, sempre que três membros do Conselho assim o requeiram. O voto em escrutínio secreto é obrigatório toda a vez que se trate da escolha dos Delegados das Potências para fazerem parte da Junta de disciplina ou da Junta das finanças e quando se trate da nomeação, demissão, transferência ou promoção do pessoal.

Art. 26.º Os Governadores, Prefeitos de policia e «Mudirs» são responsáveis, no

que lhes compete, pela execução dos regulamentos sanitários. E devem, assim como todas as autoridades civis e militares, prestar o seu auxilio, quando êste lhes seja legalmente requisitado pelos agentes do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário, para assegurar a pronta execução das disposições tomadas no interesse da saúde pública.

Art. 27.º Todos os decretos e regulamentos anteriores ficam revogados no que forem contrários às disposições precedentes.

Art. 28.º O nosso Ministro do Interior é encarregado da execução do presente decreto, que entrará em vigor sómente a partir de 1 de Novembro de 1893.

Feito no Palácio de Ramleh, em 19 de Junho de 1893.—*Abbas Hilmi.*

Pelo Khediva.—O Presidente do Conselho, Ministro do Interior, *Riaz.*

Decreto khedival de 25 de Dezembro de 1894

Nós, Khediva do Egipto;

Sob proposta do nosso Ministro das Finanças e parecer conforme do nosso Conselho de Ministros;

Visto o parecer conforme dos Srs. Comissários-Directores da Caixa da Dívida Pública, em referência ao artigo 7.º;

Com assentimento das Potências,

Decretamos:

Artigo 1.º A partir do exercício financeiro de 1894, será extraída anualmente das receitas actuais dos direitos de faróis, uma soma de 40:000 L. E., a qual será empregada como se declara nos artigos seguintes.

Art. 2.º A soma extraída em 1894 será empregada: 1.º, em preencher o *deficit* eventual do exercício financeiro de 1894 do Conselho Quarentenário, no caso em que êsse *deficit* não tenha podido ser inteiramente coberto com os recursos provenientes do fundo de reserva do dito Conselho, como se dirá no artigo seguinte; 2.º, em fazer face às despesas necessárias para a instalação das estações sanitárias de El-Tor, de Suez e das Nascentes de Moisés.

Art. 3.º O fundo de reserva actual do Conselho Quarentenário será empregado em preencher o *deficit* do exercício de 1894,

sem que êste fundo possa reduzir-se a soma inferior a 10:000 L. E.

Se o *deficit* não ficar inteiramente coberto, far-se-lhe há face, para o resto, com os recursos criados no artigo 1.º

Art. 4.º Da soma de L. E. 80:000, provenientes dos exercícios 1895-1896, extrair-se há: 1.º, uma soma igual à que tiver sido paga em 1894 pelas mesmas receitas para ocorrer ao *deficit* do dito ano de 1894, de maneira que se eleve a L. E. 40:000 a totalidade das somas destinadas aos trabalhos extraordinários previstos no artigo 1.º, para El-Tor, Suez e nascentes de Moisés; 2.º, as somas precisas para preencher o *deficit* do orçamento do Conselho Quarentenário para os exercícios financeiros de 1895-1896.

O excedente, depois da dedução acima, será destinado à construção de novos faróis no Mar Vermelho.

Art. 5.º A partir do exercício financeiro de 1897, essa soma anual de L. E. 40:000 será destinada a cobrir os *deficits* anuais do Conselho Quarentenário. A importância da soma necessária para êsse efeito será fixada definitivamente, tomando-se por base os resultados financeiros dos exercícios de 1894-1895 do Conselho.

O excedente será aplicado a uma redução dos direitos de faróis: fica entendido que estes direitos serão reduzidos na mesma proporção no Mar Vermelho e no Mediterrâneo.

Art. 6.º Mediante as mencionadas somas e destinos, o Govêrno, a partir de 1894, fica desonerado de toda e qualquer obrigação com referência às despesas, quer ordinárias quer extraordinárias, do Conselho Quarentenário.

Fica entendido, todavia, que as despesas suportadas até hoje pelo Govêrno Egípcio continuarão a seu cargo.

Art. 7.º A partir do exercício de 1894, depois de regulada a conta dos excedentes com a Caixa da Dívida Pública, a parte dos excedentes que volta para o Govêrno será aumentada com uma soma anual de 20:000 L. E.

Art. 8.º Está convencionado entre o Govêrno Egípcio e os Governos da Alemanha, Bélgica, Grã-Bretanha e Itália, que a soma destinada a reduzir os direitos de faróis, nos termos do artigo 5.º do pre-

sente decreto, será deduzida da soma de 40:000 L. E. prevista nas cartas anexas às Convenções Comerciais realizadas entre o Egipto e os ditos Governos.

Art. 9.º O nosso Ministro das Finanças fica incumbido da execução do presente decreto.

Feito no Palácio de Kubeh, em 25 de Dezembro de 1894.—*Abbas Hilmi*.

Pelo Khediva—O Presidente do Conselho de Ministros, *N. Nubar*.

O Ministro das Finanças, *Ahmer Mazloum*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Boutros Ghali*.

Portaria ministerial de 19 de Junho de 1893 sôbre o funcionamento do serviço sanitário, marítimo e quarentenário

O Ministro do Interior—Visto o decreto datado de 19 de Junho de 1893,

Determina:

TÍTULO I

Do Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário

Artigo 1.º O Presidente deverá convocar o Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário, em sessão ordinária, na primeira terça feira de cada mês.

Deve também convocá-lo, quando três membros lho requeiram.

Deve emfim reunir o Conselho, em sessão extraordinária, todas as vezes que as circunstâncias exijam a adopção imediata de providências de gravidade.

Art. 2.º O aviso de Convocação indicará as questões levadas à ordem do dia. Excepto em caso de urgência, não se poderão tomar resoluções definitivas senão sôbre os assuntos mencionados no aviso da convocação.

Art. 3.º O secretário do Conselho redige as actas das sessões.

Estas actas devem ser apresentadas para assinatura aos membros que assistirem à sessão.

E serão integralmente copiadas em registo, que se conservará no arquivo juntamente com os originaes das actas.

Entregar-se há uma cópia provisória das

actas a todo o membro do Conselho que a pedir.

Art. 4.º Uma Comissão permanente composta do Presidente, Inspector Geral do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário e dois Delegados das Potências eleitos pelo Conselho, é encarregada de tomar as decisões e disposições urgentes.

O Delegado da nação interessada é sempre convocado e tem direito a votar.

O Presidente não vota senão em caso de empate.

As decisões são imediatamente comunicadas por cartãs a todos os membros do Conselho.

Esta Comissão será renovada todos os três meses.

Art. 5.º O Presidente, ou, na sua ausência, o Inspector Geral do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário, dirige as deliberações do Conselho. Não vota senão em caso de empate.

O Presidente tem a direcção geral do serviço. É encarregado de fazer executar as decisões do Conselho.

Secretariado

Art. 6.º O secretariado, sob a direcção do presidente, centraliza a correspondência com o Ministro do Interior e bem assim com os diversos agentes do Serviço Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

É incumbido da estatística e do arquivo. Terá ajudantes, escriturários e intérpretes, em número suficiente para manter a expedição dos negócios.

Art. 7.º O secretário do Conselho, chefe do secretariado, assiste às sessões do Conselho e redige as actas.

Estão sob as suas ordens os empregados e gente de serviço do secretariado.

Dirige e vigia o trabalho desses empregados sob a autoridade do Presidente.

Tem a guarda e responsabilidade do arquivo.

Repartição de contabilidade

Art. 8.º O chefe da repartição central de contabilidade é exactor.

Não poderá entrar em exercício sem ter prestado fiança, cujo quantitativo será fixado pelo Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

Fiscaliza, sob a direcção da Junta de Finanças, as operações dos cobradores de

receita dos direitos sanitários e quarentenários.

Organiza os inventários e contas que devem ser enviados ao Ministério do Interior depois de serem organizados pela Junta das Finanças e aprovados pelo Conselho.

Do Inspector Geral Sanitário

Art. 9.º O Inspector Geral Sanitário exerce vigilância sobre todos os serviços dependentes do Conselho. Exerce esta vigilância nas condições previstas pelo artigo 19.º do decreto datado de 19 de Junho de 1893.

Inspecciona, ao menos uma vez por ano, cada uma das repartições, agências ou postos sanitários.

Além disso, o Presidente determina, sobre proposta do Conselho e conforme as necessidades do serviço, as inspecções a que o Inspector Geral deverá proceder.

No caso de impedimento do Inspector Geral, o Presidente designará, de acôrdo com o Conselho, o funcionário chamado a substituí-lo.

Todas as vezes que o Inspector Geral visitar uma repartição, agência, pôsto sanitário, estação sanitária ou acampamento quarentenário, deverá dar conta à Presidência do Conselho, em relatório especial, dos resultados da inspecção.

No intervalo das suas digressões, o Inspector Geral toma parte, sob a autoridade do Presidente, na direcção do serviço geral. E substitui o Presidente, em caso de ausência ou impedimento.

TÍTULO II

Serviço de portos, estações quarentenárias, estações sanitárias

Art. 10.º A policia sanitária, marítima e quarentenária, ao longo do litoral egípcio do Mediterrâneo e do Mar Vermelho, assim como nas fronteiras terrestres do lado do deserto, é confiada aos directores das repartições de saúde, directores das estações sanitárias ou acampamentos quarentenários, chefes das agências sanitárias ou chefes dos postos sanitários e aos empregados colocados sob as suas ordens.

Art. 11.º Os directores das repartições de saúde tem a direcção e a responsabilidade do serviço tanto da repartição à tes-

ta da qual estejam colocados, como dos postos sanitários delas dependentes.

Devem vigiar pela estrita execução dos regulamentos de polícia sanitária, marítima e quarentenária. Obedecem às instruções que recebam da Presidência do Conselho, e dão a todos os empregados da sua repartição, e bem assim aos empregados dos postos sanitários que lhes estão adstritos, as ordens e as instruções necessárias.

São encarregados do reconhecimento e do exame sanitário dos navios, da aplicação das providências quarentenárias, e procedem, nos casos previstos pelos regulamentos, à visita médica, e bem assim às inquirições sobre as transgressões quarentenárias.

Correspondem-se, somente elles, sobre os negócios administrativos, com a Presidência, à qual transmitem todas as informações sanitárias obtidas no exercício das suas funções.

Art. 12.º Os directores das repartições de saúde, sob o ponto de vista dos seus vencimentos, dividem-se em duas classes.

As repartições de 1.ª classe são em número de quatro:

Alexandria;

Port-Said;

Bacia de Suez e acampamento nas Nascentes de Moisés;

Tor.

As repartições de 2.ª classe são em número de três:

Damietta;

Suaquim;

Kosseir.

Art. 13.º Os chefes das agências sanitárias tem as mesmas atribuições, no que se refere à agência, que os directores, no que se refere à sua repartição.

Art. 14.º Ha só uma agência sanitária em El-Ariche.

Art. 15.º Os chefes dos postos sanitários tem sob suas ordens os empregados do pôsto que dirigem. Estão sob as ordens do director de uma das repartições de saúde.

Estão encarregados da execução dos preceitos sanitários e quarentenários indicados nos regulamentos.

Não podem passar cartas de saúde e não tem autoridade para visar as cartas das embarcações que partam em livre prática.

Obrigam os navios que chegam ao, seu

pôrto com carta suja ou em condições irregulares a seguirem para pôrto em que haja repartição sanitária.

Não podem proceder a inquéritos sanitários, mas devem chamar para esse efeito o director da repartição de quem dependam.

Excepto em casos de absoluta urgência, não se correspondem senão com o director para todos os negócios administrativos. Para os negócios sanitários e quarentenários urgentes, tais como as disposições a tomar a respeito de um navio chegado ou a respeito das notas a inscrever na carta de saúde de um navio a partir, correspondem-se directamente com a Presidência do Conselho; mas devem, sem delonga, dar comunicação dessa correspondência ao director de quem dependem.

São obrigados a dar aviso pela via mais rápida, à Presidência do Conselho, dos naufrágios de que tenham noticia.

Art. 16.º Os postos sanitários são em número de seis, a saber:

Postos de Pôrto Novo, Abuquir, Brulos e Roseta, dependentes da repartição de Alexandria.

Postos de Cantara e do pôrto interior de Ismailia, dependentes da repartição de Port-Said.

O Conselho poderá, conforme as necessidades do serviço e conforme os recursos, criar novos postos sanitários.

Art. 17.º O serviço permanente ou provisório das estações sanitárias e dos acampamentos quarentenários é confiado a directores, que terão sob suas ordens empregados sanitários, guardas, carregadores e gente de serviço.

Art. 18.º Os directores tem a seu cargo fazer sujeitar a quarentena as pessoas enviadas à estação sanitária ou ao acampamento. Vigiam, de acôrdo com os médicos, pelo isolamento das diferentes categorias de quarentenários, impedindo qualquer conta, etc. Expirado o prazo fixado, dão livre prática ou suspendem-na em conformidade dos regulamentos, fazem proceder à desinfecção das mercadorias e roupas de uso, e applicam a quarentena à gente empregada nessa operação.

Art. 19.º Exercem vigilância constante sobre a execução das regras prescrites, assim como sobre o estado de saúde dos quarentenários e do pessoal do estabelecimento.

Art. 20.º São responsáveis pelo anda-

mento do serviço, do qual dão conta, em relatório diário, à Presidência do Conselho Sanitário, Marítimo e Quarentenário.

Art. 21.º Os médicos adidos às estações sanitárias e aos acampamentos quarentenários dependem dos directores desses estabelecimentos. Tem sob suas ordens o farmacêutico e os enfermeiros.

Velam pelo estado de saúde dos quarentenários e do pessoal, e dirigem a enfermaria da estação sanitária ou do acampamento.

Não se pode dar livre prática às pessoas em quarentena senão depois de visita e relatório favorável do médico.

Art. 22.º Em cada repartição sanitária, estação sanitária ou acampamento quarentenário, o director é ao mesmo tempo exactor.

Designa, sob sua responsabilidade efectiva, o empregado proposto para a cobrança dos direitos sanitários e quarentenários.

Os chefes de agências ou postos sanitários são também exactores; e tem a seu cargo efectuar pessoalmente a cobrança dos direitos.

Os agentes encarregados da cobrança dos direitos devem obedecer, no que se refere às garantias a darem, escrituração, época das entregas de dinheiro, e geralmente a tudo que tem relação com a parte financeira do seu serviço, aos regulamentos emanados do Ministério das Finanças.

Art. 23.º As despesas do serviço sanitário, marítimo e quarentenário serão pagas pelos meios próprios do Conselho, ou de acôrdo com o Ministério das Finanças, pelo serviço dos cofres que êle designar.

No Cairo, 19 de Junho de 1893.==
Riaz.

Está conforme. — 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Dezembro de 1913.==
Lambertini Pinto.

